



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 905/2017

São Luís, 11 de abril de 2017

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Flávia Francisca Mendes Pinheiro - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

## SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	5
Pleno .....	5
Primeira Câmara .....	66
Atos dos Relatores .....	88

## ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

### Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 433 DE 07 DE ABRIL DE 2017.

Retificação da Portaria nº 372/2017.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 3121/2017 e Memorando nº 033/2017/SECAD/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Retificar, em partes, o Anexo I da Portaria nº 372 de 22/03/2017, publicada no D.O.E. do TCE/MA nº 893 de 24/03/2017, relativa à concessão de diárias aos servidores para validação do Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM, da seguinte forma: onde se lê “(...)

10983	Maria Natividade Pinheiro Farias	Aud. Est. Cont. Ext.	-----	09/04 a 12/04/17	4
-------	----------------------------------	----------------------	-------	------------------	---

(...”, leia-se “(...)

6734	Domingos César Everton Serra	Aud. Est. Cont. Ext.	Sup. de Cont. Ext.	09/04 a 12/04/17	4
------	------------------------------	----------------------	--------------------	------------------	---

e onde se lê “(...)

11072	Clécio Jads Pereira de Santana	Aud. Est. Cont. Ext.	Sup. de Cont. Ext.	02/04 a 07/04/17	6
-------	--------------------------------	----------------------	--------------------	------------------	---

(...”, leia-se “(...),

11072	Clécio Jads Pereira de Santana	Aud. Est. Cont. Ext.	Sup. de Cont. Ext.	27/03a 31/03/17	6
-------	--------------------------------	----------------------	--------------------	-----------------	---

(...”)”.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 432, DE 06 DE ABRIL DE 2017.

Devolução de servidor ao órgão de origem.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Devolver ao órgão de origem o Capitão da Polícia Militar do Estado do Maranhão, Sr. Hamilton de Jesus França dos Santos, matrícula nº 10744, que se encontrava à disposição deste Tribunal, a considerar 1º de setembro de 2016, em virtude da sua transferência para a reserva, conforme Ofício nº 132/2016 – PRESI.

Publique-se e cumpra-se.

---

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de abril de 2017.  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente

**PORTARIA TCE/MA N.º 436 DE 07 DE ABRIL 2017.**

Autorização de viagem, transporte e diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 4181/2017/TCE/MA,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar o Conselheiro deste Tribunal, Joaquim Washington Luíz de Oliveira, matrícula nº 12872, para participar da Audiência Pública de Controle Social e Cidadania, dia 20 de abril de 2017, no município de Barra do Corda/MA.

Art. 2º Conceder 03 (três) diárias.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente

**PORTARIA N.º 437, DE 07 DE ABRIL DE 2017.**

Autorização de viagem e diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 4181/2017/TCE/MA,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar o servidor Linaldino Gomes Estrela, matrícula nº 10819, Auxiliar de Serviços da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, ora à disposição deste Tribunal, para acompanhar o Conselheiro Joaquim Washington Luíz de Oliveira em viagem ao município de Barra do Corda/MA, no dia 20/04/2017, conforme Portaria nº 436/17.

Art. 2º Conceder 03 (três) diárias.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente

**PORTARIA N.º 442 DE 10 DE ABRIL DE 2017.**

Autorização de Afastamento para participar como testemunha.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 5248/2017/TCE/MA,

**RESOLVE:**

Art. 1º Autorizar o afastamento da servidora Maria Helena Noberto da Silva, matrícula nº 2105, Auxiliar de Administração deste Tribunal, inquirida como testemunha, conforme Ofício nº 0390/2017/2015 – 4ª SECCRIM, referendado Expediente nº 6340132, no dia 22 de maio de 2017, às 11:00 horas, na sala de audiências da 4ª Vara Criminal da Comarca de São Luís – Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2017.

Regivânia Alves Batista  
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

**ATO N.º 46 DE 10 DE ABRIL DE 2017.**

Dispõe sobre a nomeação de servidor de Cargo em Comissão da Corregedoria deste Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013, e considerando Memorando nº 22/2017/Gabinete do Conselheiro ACFF,

**RESOLVE:**

Art. 1.º Nomear o servidor Welton de Sousa Fragoso, matrícula nº 13961, no Cargo em Comissão de Assistente de Gabinete da Corregedoria, TC-CDA-07, a considerar de 1º de abril de 2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

**ATO Nº. 47 DE 10 DE ABRIL DE 2017.**

Dispõe sobre a exoneração de servidor de Cargo em Comissão da Secretaria do Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

**RESOLVE:**

Art. 1º Exonerar o servidor Arthur Baldez Silva, matrícula nº 12260, do Cargo em Comissão de Oficial de Comunicação, TC-CDA-08, a considerar de 10 de abril de 2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

**ATO Nº. 48 DE 10 DE ABRIL DE 2017.**

Dispõe sobre a nomeação de servidor no Cargo em Comissão da Secretaria do Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

**RESOLVE:**

Art. 1º Nomear a servidora Michelle da Silva Ferreira, matrícula nº 13979, no Cargo em Comissão de Oficial de Comunicação, TC-CDA-08, a considerar de 10 de abril de 2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

**ATO Nº. 49 DE 10 DE ABRIL DE 2017.**

Dispõe sobre a exoneração de servidores de Cargo em Comissão do Gabinete do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial

do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013, e considerando o Memorando nº 025/2017-GCONS1ROF,

**RESOLVE:**

Art. 1.º Exonerar o servidor Arthur Robert Barbosa Sousa, matrícula nº 12302, do Cargo em Comissão de Assessor Especial de Conselheiro I, TC-CDA-01, a partir de 31 de março de 2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente

**ATO Nº. 50 DE 10 DE ABRIL DE 2017.**

Dispõe sobre a nomeação de servidores no Cargo em Comissão do Gabinete do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013, e considerando o Memorando nº 025/2017-GCONS1ROF,

**RESOLVE:**

Art. 1.º Nomear o servidor César Luís Pires Ericeira, matrícula nº 13987, no Cargo em Comissão de Assessor Especial de Conselheiro I, TC-CDA-01, a considerar de 1º de abril de 2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente

## **DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**

### **Pleno**

Processo nº 3069/2014-TCE/MA

Natureza: Auditoria

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Secretaria de Estado de Fazenda do Maranhão (SEFAZ/MA)

Responsável: Akio Valente Wakiyama, CPF nº 207.225.672-00, Secretário de Estado no período de 3/4/2014 a 31/12/2014. Endereço: Rua N, quadra 13, casa 3, Planalto Anil, São Luís/MA, CEP 65052-520

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Constatação de falhas no procedimento adotado pela SEFAZ/MA para definir os índices de participação dos municípios na arrecadação do ICMS no exercício financeiro de 2015. Decisão PL-TCE nº 137/2014. Citação do responsável. Não manifestação do citado. Defesa apresentada pelo atual Secretário de Estado da Fazenda. Aplicação de multa ao responsável. Apensamento dos autos ao Processo nº 2917/2015-TCE/MA.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 659/2016**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da auditoria nos procedimentos realizados pela Secretaria de Estado da Fazenda para definição dos índices de participação dos municípios maranhenses na arrecadação do ICMS no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Akio Valente Wakiyama, Secretário de Estado da Fazenda no período de 3/4/2014 a 31/12/2014, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do

Ministério Público de Contas, acordam em:

1. encaminhamento ao Tribunal de Contas somente em 10/10/2014 do documento contendo os índices definitivos dos municípios, impossibilitando o cumprimento do disposto no § 8º do art. 3º da Lei Complementar Nacional nº 63/1990 (subitem 6.1);
  2. não apresentação de documento contendo a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício de 2014 e nos dois exercícios imediatamente seguintes em relação aos benefícios fiscais concedidos pelas Medidas Provisórias nºs 151 e 152, editadas em 16/10/2013, convertidas, respectivamente, nas Leis nºs 9.952/2013 e 9.953/2013 (subitem 5.5);
  3. não apresentação de planejamento de ação fiscal referente a contribuintes do Regime do Simples Nacional e não demonstração da aplicação das medidas listadas no Ofício nº 1096/2012 UNINF/SEFAZ/MA (encaminhado ao TCE/MA em resposta à Nota de Auditoria nº 05/2012), referentes a contribuintes que obtiveram validação de Documentos de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (DANFOPs) correspondentes a notas fiscais não informadas nas Declarações de Informações Econômico-Fiscais (DIEFs) relativas ao período em que as notas foram emitidas (subitem 5.6).
- b) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “a”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- c) determinar o apensamento deste processo ao Processo nº 2917/2015-TCE/MA, que trata da prestação de contas da Secretaria de Estado da Fazenda do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2014;
- d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de junho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4273/2011

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura de Palmeirândia

Responsável : Antonio Eliberto Barros Mendes, CPF nº 125.651.563-91, endereço: Avenida Padre José Vaglia , s/nº, CEP 65.238-000, Palmerândia/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator : Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta da Prefeitura de Palmeirândia, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Antonio Eliberto Barros Mendes. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 843/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão da administração direta de Palmeirândia, de responsabilidade do Senhor Antonio Eliberto Barros Mendes, exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por maioria, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido Parecer nº 1006/2015 – GPROC 03, do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Antonio Eliberto Barros Mendes, nos termos do art. 1º, inciso II, e do art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II. aplicar ao responsável, Senhor Antonio Eliberto Barros Mendes, multas no valor total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1- multa de 5.000,00 (cinco mil reais) - pelas ocorrências constatadas na instrução de processos licitatórios (item 2.1.4.2 (a,b,c,d) – II – Relatório de Instrução -RI nº 2594/2015-UTCEX-SUCEX17):

a) Tomada de Preço nº 016/2010 – R\$ 210.178,38:

1. o comprovante de publicação do aviso do edital em jornal de circulação diária não identifica a data em que se deu a publicação;

2. a firma adjudicada Doca Construções e Locações Ltda apresentou a Certidão Negativa de Débito junto ao INSS (Nº 368882009-09001090) com data de emissão em 31/12/2009 e prazo de validade até 29/07/2010. A referida certidão possui prazo de validade até 29/06/2010, ou seja, o documento acostado aos autos foi adulterado com vistas a garantir a participação da aludida empresa no certame licitatório, haja vista que o certame foi realizado em 07/07/2010.

b) Convite nº 012/2010 – R\$ 78.000,00:

1. não foi confirmada a autenticidade da Certidão Negativa de Débito (Nº 353261/10) junto à SEFAZ-MA apresentada pela Firma M H P Melo (Insc. Est. Nº 12319834), e não obstante, a aludida firma, ainda assim, foi habilitada e adjudicada, contrariando o art. 29, inciso III da Lei nº 8.666/1993 e item 5.2.4.1 do Edital.

2- multa de 5.000,00 (cinco mil reais) - pelas seguintes irregularidades (2.1.5.3 (a,b) – II – RI nº 2594/2015-UTCEX-SUCEX17):

a) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório em serviços de manutenção da iluminação pública, no valor de R\$147.600,00, descumprindo o art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993 (2.1.5.3 (a) – II – RI nº 2594/2015-UTCEX-SUCEX17);

b) ausência das seguintes licitações, descumprindo a Instrução Normativa -IN-TCE/MA nº 009/2005 (Anexo I, Módulo II, item VIII, “a”) (2.1.5.3 (b) – II – RI nº 2594/2015-UTCEX-SUCEX17):

Convite nº 03/2010 – R\$ 99.629,42,

Convite nº 03/2010 – R\$ 51.801,72,

Convite nº 010/2010 – R\$80.000,00,

Convite nº 10/2010 – R\$200.000,00,

Convite nº 010/2010 – R\$120.000,00,

Tomada de Preços nº 012/2010 – R\$90.000,00,

Tomada de Preços nº 013/2010 – R\$72.600,00,

Tomada de Preços nº 015/2010 – R\$107.069,30.

3- multa de 5.000,00 (cinco mil reais) - pela divergência da remuneração do Prefeito, descumprindo a Lei Municipal nº 33 e o § 4º do art. 39 da Constituição Federal/1988 (2.1.7.2 – II – RI nº 2594/2015-UTCEX-SUCEX17).

III. aplicar ao responsável, Senhor Antonio Eliberto Barros Mendes, multa de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005. c/c o art. 274, § 3º, III, do RI - TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, devido ao encaminhamento intempestivo dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREOs, do 1º ao 6º bimestres, e dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGFs, 1º e 2º semestres, descumprindo o art. 6º, da IN-TCE/MA nº 08/2003 e os arts. 52 e 54 da Lei Complementar nº 101/2000 (2.1.7.1 a1 e b1 - III - RI nº 2594/2015 – UTCEX-SUCEX17);

IV. aplicar ao responsável, Senhor Antonio Eliberto Barros Mendes, multa de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), referente a 30% (trinta por cento) do seu vencimento anual, conforme o art. 5º, inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, e no art. 1º, inciso XI, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de comprovação de publicação dos RREOs,

do 1º ao 6º bimestres, e dos RGFs, do 1º e 2º semestres, descumprindo a INTCE/MA nº 008/2003 e os art. 52 e 54 da Lei Complementar nº 101/2000 (2.1.7.1 a1 e b1 - III - RI nº 2594/2015 – -UTCEX-SUCEX17);

V. determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens II, III e IV, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VI. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VII. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança das multas oraaplicadas ao Senhor Antonio Eliberto Barros Mendes, no montante de R\$ 55.800,00 (cinquenta e cinco mil e oitocentos reais).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de agosto de 2016

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4287/2011 (apensado ao Processo nº 4273/2011)

Natureza Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Palmeirândia

Responsável : Mariluce Costa Moraes, CPF nº 332.684.363-15, endereço: Condomínio Novo Tempo II, nº 202, Edifício Canário, CEP 65.238-000, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Conselheiro

Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, do Município de Palmeirândia, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Mariluce Costa Moraes. Contas de Gestão julgadas irregulares. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Pricuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 844/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual do FMAS de Palmerândia, de responsabilidade da Senhora Mariluce Costa Moraes, exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por maioria, nos termos do relatório e voto do Relator e Parecer nº 501/2016 – GPROC 03, do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas anuais de gestão da Senhora Mariluce Costa Moraes, nos termos do art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II. aplicar a responsável, Senhora Mariluce Costa Moraes, as multas no valor total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de: Ausência de documentos solicitados na Instrução Normativa IN-TCE/MA nº 009/2005, Anexo I, Módulo III-B;

1- multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devido a ausência de documentos na tomada de contas, em desacordo



com a IN-TCE/MA nº 009/2005, Anexo I, Módulo III-B (2.3.1 - II – Relatório de Instrução-RI nº 2594/2015 – SUCEX 17):

- a) Módulo III-B – Autarquias e Fundações Públicas;
- b) Relatório Anual de Gestão;
- c) demonstrativo dos adiantamentos concedidos;
- d) demonstrativo das responsabilidades não regularizadas;
- e) relação das inscrições em restos a pagar;
- f) relatório e parecer do órgão de controle interno;
- g) aprovação das contas pelo prefeito.

2- multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelas ocorrências nos seguintes processos licitatórios (2.3.4.2 (a) - II - RI nº 2594/2015 – SUCEX 17):

a) Tomada de Preços nº 019/2010:

1) a certidão negativa de débito/SEFAZ (nº 371500/10) e a certidão negativa de dívida ativa/SEFAZ (nº 345510/10), apresentada pela firma Serv Obras – Serviços de Obras e Construções Ltda, Inscrição Estadual nº 12311841, não tiveram sua autenticidades comprovadas em consulta ao site [www.sefaz.ma.gov.br](http://www.sefaz.ma.gov.br). A propósito, a certidão negativa de débito foi emitida em 02/12/2010, ou seja, 04 (quatro) meses após a data de realização do certame, que foi em 11/08/2010. Tal fato, enseja a montagem de processo licitatório;

2) o extrato do contrato não foi publicado na imprensa oficial, contrariando o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993.

III. determinar o aumento dos débitos decorrente do item II, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança das multas ora aplicadas a Senhora Mariluce Costa Moraes, no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais);

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Fiço, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de agosto de 2016

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4291/2011 (apensado ao Processo nº 4273/2011)

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício : 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb do Município de Palmeirândia

Responsável : Clailton Dias Freitas, CPF nº 920.836.413-53, endereço: Avenida Padre José Vaglia, nº 130, CEP 65.238-000, Palmerândia/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator : Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Conselheiro

Tomada de Contas Anual de Gestão do FUNDEB de Palmeirândia, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Clailton Dias Freitas. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 845/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual do FUNDEB de Palmeirândia, de responsabilidade do Senhor Clailton Dias Freitas, exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da

Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por maioria, nos termos do relatório e Parecer nº 502/2016 – GPROC 03, do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Clailton Dias Freitas, nos termos do art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II. aplicar a responsável, Senhor Clailton Dias Freitas, as multas no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1- multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devido a ausência de documentos na tomada de contas, em desacordo com Instrução Normativa IN-TCE/MA nº 009/2005, Anexo I, Módulo III-B e IN-TCE/MA nº 14/2007, (2.4.1 - II - RI nº 2594/2015 – SUCEX 17):

a) Relatório Anual de Gestão;

b) cópia da lei instituidora do Conselho de Acompanhamento e de Controle Social, conforme o art. 34 da Lei Federal nº 11.494/2007;

c) Termo de Convênio e respectiva lei autorizadora da municipalização e /ou estadualização, parcial ou total, do ensino, se for o caso;

d) demonstrativo anual das receitas previstas arrecadadas e das despesas fixadas e realizadas com recursos do FUNDEB;

e) relação de bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do FUNDEB.

2- multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelas ocorrências nos seguintes processos licitatórios (2.4.4.2 (a) - II - RI nº 2594/2015 – SUCEX 17):

a) Tomada de Preços nº 018/2010:

1) a Licitação não foi formalizada por meio de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, descumprindo o art. 38, caput, da Lei nº 8.666/1993;

2) não foi emitido parecer acerca das minutas do edital e do contrato, contrariando o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993;

3) o aviso contendo o resumo do nº do edital não foi publicado no Diário Oficial do Estado e nem em jornal diário de grande circulação no Estado e no município (se houver), contrariando o art. 21, incisos II e III, da Lei nº 8.666/1993;

4) o anexo I, que define o objeto, não contém o orçamento estimado em planilha de quantitativos e preços unitários dos bens licitados, ou seja a administração não estabeleceu o preço de referência, contrariando o art. 40, inciso X, e inciso II do parágrafo 2º do mesmo art. da Lei nº 8.666/1993.

5) o extrato não foi publicado na imprensa oficial, contrariando o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993.

3) multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) pela ausência de Licitações Tomadas de Preços nº 12/2010 (R\$ 209.614,00) e Carta Convite nº 10/2010 (R\$ 124,040,38), descumprindo a IN-TCE/MA nº 009/2005 (Anexo I, Módulo II, item VIII, “a”) (2.4.5.3 (a) II – RI nº 2594/2005 – SUCEX 17).

III. determinar o aumento dos débitos decorrentes do item II, na data do efetivo pagamento quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor Clailton Dias Freitas, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de agosto de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Pricurador de Contas

Processo nº 4278/2011 (apensado ao Processo nº 4273/2011)

Natureza: Tomada de Contas Anuais dos Fundos Municipais

Exercício financeiro : 2010

Entidade: Tomada de Contas Anual de Gestão do FMS de Palmeirândia

Exercício financeiro : 2010

Responsável : William Guimarães Rios, CPF nº 257.428.683-91, endereço:Rua 10, Quadra 21, Casa 58, Cohatrac III, CEP 65.054-680, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Conselheiro

Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde - FMS, do Município de Palmeirândia, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor William Guimarães Rios. Contas irregulares. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 846/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FMS de Palmerândia, de responsabilidade do Senhor William Guimarães Rios, exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por maioria, nos termos do relatório e voto do Relator, Parecer nº 477/2016 – GPROC 03, do Ministério Público de Contas, acordam em :

I. julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor William Guimarães Rios, nos termos do art. 1º, inciso II; e do art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II. aplicar ao responsável, Senhor William Guimarães Rios, as multas no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1- multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido a ausência de documentos na tomada de contas, em desacordo com a Instrução Normativa IN-TCE/MA nº 009/2005, Anexo I, Módulo III-B (2.2.1 - II - Relatório de Instrução nº 2594/2015 – SUCEX 17):

- a) Módulo III-B – Autarquias e Fundações Públicas;
- b) demonstrativo dos adiantamentos concedidos;
- c) demonstrativo das responsabilidades não regularizadas;
- d) relação das inscrições em restos a pagar;
- e) relatório e parecer do órgão de controle interno.

2- multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelas ocorrências nos seguintes processos licitatórios (2.2.4.2 (a,b) - II - RI nº 2594/2015 – SUCEX 17):

a) Pregão Presencial nº 04/2010:

1) a licitação não foi formalizada por meio de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado;

2) o aviso contendo o resumo do edital não foi publicado em jornal diário de grande circulação, contrariando o art.21, inciso III, da Lei 8.666/1993.

b) Tomada de Preço nº 03/2010:

1) a licitação não foi formalizada por meio de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado;

2) o aviso contendo o resumo do edital não foi publicado em jornal diário de grande circulação estadual e/ou

municipal (se houver) contrariando o art. 21, inciso III da Lei nº 8.666/1993, tal fato teve como consequência a participação de apenas um licitante, o qual foi o adjudicado;

3) o anexo I do Edital, que define o objeto, não estabelece os preços unitários dos bens licitados, contrariando o art. 40, § 2º, II, c/c o inciso X do caput do mesmo artigo da Lei nº 8.666/1993;

4) os termos de homologação e adjudicação não possuem assinaturas, contrariando o art. 38, inciso VII, da Lei nº 8.666/1993;

5) o extrato do contrato não foi publicado na imprensa oficial, contrariando o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993;

6) a certidão conjunta negativa de débitos relativos tributos federais e à dívida ativa da União (nº A880.12F6.79F9.1B13) apresentada pela firma Florentina Abreu Barros-ME, CNPJ nº 07749856/0001-03, não teve sua autenticidade confirmada, e ainda assim, a referida empresa foi habilitada, contrariando o art. 29, inciso III, da Lei nº 8.666/1993;

7) o Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (Nº 2010021912195118633549, validade: 19/02/10 a 20/03/10) apresentado pela firma Florentina Abreu Barros-ME, CNPJ nº 07749856/0001-03, foi emitido em 19/02/2010, ou seja, após a data de realização do certame, que foi em 01/02/2010, e ainda assim, a referida empresa foi habilitada, contrariando o art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993;

8) a firma Florentina Abreu Barros-ME não apresentou a documentação relativa à regularidade fiscal junto à Fazenda Estadual e Municipal, e ainda assim, foi habilitada no certame, contrariando o art. 29, inciso III, da Lei 8.666/1993.

3- multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelas despesas realizadas sem procedimento licitatório, no valor de R\$ 155.379,78, descumprindo o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (2.2.5.3 (a) - II - RI nº 2594/2015 – SUCEX 17);

4- multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais,) pela ausência das Licitações Carta Convite nº 03/2010 (R\$ 83.407,03) e Pregão Presencial nº 01/2010 (R\$ 467.616,80), descumprindo a IN TCE/MA nº 009/2005 (Anexo I, Módulo II, item VIII, “a”) (2.2.5.3 (b) - II - RI nº 2594/2015 – SUCEX 17).

III. determinar o aumento dos débitos decorrente do item II, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor William Guimarães Rios, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado, (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de agosto de 2016

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3635/2013 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2012

Entidade: 15º Batalhão de Polícia Militar de Bacabal

Responsável: Antonio Eriverton Nunes Araújo, Major QOPM, CPF nº 406.927.603-34, residente na Rua José Amorim, nº 25, Parque Manoel Lacerda, Bacabal/MA, CEP nº 65.700-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas de Gestão do 15º Batalhão de Polícia Militar de Bacabal, de responsabilidade do Major QOPM Antonio Eriverton Nunes Araújo, exercício financeiro de

2012. Julgamento regular com ressalvas das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 847/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas do 15º Batalhão de Polícia Militar de Bacabal, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Major QOPM Antonio Eriverton Nunes Araújo, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 911/2015 GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo Senhor Antonio Eriverton Nunes Araújo, nos termos do art. 21 da Lei Orgânica;

b) aplicar ao responsável, Senhor Antonio Eriverton Nunes Araújo, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em razão de irregularidades em procedimento licitatório (seção III, item 5.3, do Relatório de Instrução nº 5098/2014 UTCEX – 3/ SUCEX - 12), com fulcro no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão;

c) encaminhar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos para fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de agosto de 2016.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4004/2014 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sítio Novo

Responsável: Gleman Franco Carneiro (CPF nº 081.067.973-68), residente na Avenida Governador José Sarney, nº 739, Centro, Sítio Novo/MA, CEP nº 65925-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho.

Prestação de contas de gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto da Prefeitura Municipal de Sítio Novo, de responsabilidade do Senhor Gleman Franco Carneiro, relativa ao exercício financeiro de 2013. Julgamento regular. Quitação ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 849/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto da Prefeitura Municipal de Sítio Novo, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Gleman Franco Carneiro, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 105/2015-GPROC2 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, vez que elas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e economicidade dos atos de gestão, dando a plena quitação ao responsável, com fulcro no art. 20, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo

Oliveira Filho (Relator), Álvaro César França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de agosto de 2016.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 7572/2013 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênio

Exercício financeiro: 2011

Origem: Prefeitura Municipal de Cidelândia/MA

Concedente: Governo do Estado do Maranhão/Secretaria de Estado da Saúde - SES

Responsável: Ricardo Jorge Murad - ex-Secretário de Saúde (CPF nº 100.312.433-04), End. Av Ivar Saldanha nº139, Olho D'Água, São Luís, CEP 65065-485

Procuradores Constituídos: Fabiano Zanella Duarte, OAB/MA nº 7061-A e OAB/DF nº 24678; Fabrício Zanella Duarte, OAB/DF nº 24.563; Wilton Barros de Oliveira, OAB nº 13.975 e Nathércia Tereza Castro Leite, OAB/DF nº 12.961

Conveniente: Município de Cidelândia/MA

Responsável: José Carlos Sampaio – Ex-Prefeito de Cidelândia (CPF 179.114.606-63), residente na Av. XV de Novembro, s/n.º, Centro, Cidelândia, CEP 65.921-000

Procuradores constituídos: Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527 e Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA n.º 7.405

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização do convênio nº 165/2011/SES. Secretaria de Estado da Saúde. Ricardo Jorge Murad, Secretário. Município de Cidelândia. Exercício financeiro 2011. José Carlos Sampaio, ex-Prefeito. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Açailândia/MA.

#### ACÓRDÃO PL-TCE N.º 01/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização de Convênio nº 165/2011/SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde, na qualidade de concedente, representada por seu gestor, Senhor Ricardo Jorge Murad, Secretário de Estado e o Município de Cidelândia/MA, na qualidade de conveniente, representado pelo Senhor José Carlos Sampaio, Prefeito no exercício financeiro 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamentos no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 1082/2016-GPRO4 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Senhor José Carlos Sampaio, prefeito no exercício 2011, com fundamento no art. 1º, II, e nos termos do art. 22, II da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) condenar o ex-Prefeito do município de Cidelândia/MA, José Carlos Sampaio ao pagamento do débito de R\$ 135.994,22 (cento e trinta e cinco mil, novecentos e noventa e quatro reais e vinte e dois centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art.172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005, devidos ao erário municipal, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da não comprovação da regular utilização dos recursos do convênio n.º 165/2011-SES;

c) aplicar ao ex-Prefeito do município de Cidelândia/MA, José Carlos Sampaio, a multa de R\$ 27.198,84 (vinte e sete mil, cento e noventa e oito reais e oitenta e quatro reais), correspondente a vinte por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art.172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da aplicação oficial do Acórdão, em razão da não comprovação da aplicação dos recursos recebidos do convênio n.º 165/2011-SES;

d) aplicar ao Secretário de Estado da Saúde, Ricardo Jorge Murad, a multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão do descumprimento das obrigações de acompanhamento e fiscalização da execução do referido Convênio;

e) determinar o aumento do débito decorrente dos itens "c" e "d" deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação;

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, para fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada no valor de R\$ 27.198,84 + R\$ 4.000,00 tendo como devedores o ex-Prefeito José Carlos Sampaio e o ex-Secretário Ricardo Jorge Murad, respectivamente;

h) enviar à Procuradoria Geral do Município, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 135.994,22 (cento e trinta e cinco mil, novecentos e noventa e quatro reais e vinte e dois centavos), tendo como devedor o ex-Prefeito de Cidelândia José Carlos Sampaio;

i) juntar cópia deste Acórdão, aos Processos nº 3519/2012 e nº 4105/2012, a fim de que seja observado o que preconiza o art. 19 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de janeiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2706/2009-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Serviços Autônomos de Água e Esgoto/SAAE de Bacabal

Responsável: Bernardo Pereira da Silva - Diretor Presidente (CPF n.º 076.179.503-06), residente na Rua Rui Barbosa, n.º 681, Centro, Bacabal/MA, CEP 65700-000 e;

Esmeralda Rodrigues Miranda Ferreira - Financeiro CPF n.º 148.071.813-00), residente na Travessa Artur Costa Silva, n.º 2, Campo de Pouso, Bacabal/MA, CEP 65700-000

Procuradores constituídos: Geíza Campos de Castro, OAB/MA 6968, Natália Fernandes Arthuro, OAB 7190, Renato Arlen Sousa Botelho, OAB/MA n.º 7963, Keno de Jesus Sodré de Souza, OAB/MA n.º 8328, Thainara Cristiny Sousa Almeida, OAB/MA n.º 8252, Silas Gomes Brás Júnior, OAB n.º 9.837, Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA n.º 5.759, Fransuelem dos Santos Almeida, CPF n.º 007.123.413-66, Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA n.º 10.599, Amanda Carolina Pestana Gomes, OAB/MA n.º 10.724, Mariana Barros de Lima, OAB/MA n.º 10.876, Lays de Fátima Leite Lima, OAB/MA n.º 11.263

Recorrido: Acórdãos PL-TCE n.º 678/2013 e PL-TCE n.º 391/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Bernardo Pereira da Silva e Senhora Esmeralda Rodrigues Miranda Ferreira, responsáveis pelos Serviços Autônomos de Água e Esgoto/SAAE de Bacabal, no exercício financeiro de 2008. Recorridos os Acórdãos PL-TCE n.º 678/2013 e PL-TCE n.º 391/2014. Recurso conhecido e provido parcialmente. Manter o julgamento irregular das contas. Manter a imputação de débito. Alterar os Acórdãos PL-TCE n.º 678/2013 e n.º 391/2014 para reduzir a multa. Encaminhamento à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e a Procuradoria Geral do Município de Bacabal.

#### ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 5/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Prestação de contas anual de gestores de Serviços Autônomo de Água e Esgoto/SAAE de Bacabal, de responsabilidade do Diretor-Presidente, Senhor Bernardo Pereira da Silva e da Senhora Esmeralda Rodrigues Miranda Ferreira, no exercício financeiro de 2008, que interpuseram Recurso de Reconsideração impugnando os Acórdãos PL-TCE n.º 678/2013 e n.º 391/2014 os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1.º, II, 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 756/2016/GPROC4, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento parcial ao recurso interposto, por entender que os documentos e as justificativas apresentados não foram capazes de modificar, em sua totalidade, o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- c) manter os Acórdãos PL-TCE n.º 678/2013 e PL-TCE n.º 391/2014, pelo julgamento irregular da Prestação de contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bacabal - SAAE, de responsabilidade do Diretor, Senhor Bernardo Pereira da Silva e da Chefe do Setor Financeiro Esmeralda Rodrigues Miranda Ferreira, exercício financeiro 2008, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária, conforme demonstrado nos itens seguintes, ressaltando a alínea "d", deste Acórdão.
- d) alterar parcialmente os Acórdãos PL-TCE n.º 678/2013 e PL-TCE n.º 391/2014 reduzindo o valor da multa para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) aplicada solidariamente, ao Senhor Bernardo Pereira da Silva e a Senhora Esmeralda Rodrigues Miranda Ferreira, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir apontadas no Relatório de Instrução (Recurso de Reconsideração) n.º 229/2015-UTCEX04-SUCEX16, de 30 de janeiro de 2015:
  - d1) processo licitatório não numerado, ausência de pesquisa de preço, inexistência de cláusulas obrigatórias e dotação orçamentária no edital, referente ao Convite n.º 01/2008 - aquisição de combustíveis e lubrificantes, totalizando R\$ 46.868,00 (art. 38, caput, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 / seção III, item 2.1, do RI n.º 229/2015) – (multa de R\$ 2.000,00);
  - d2) processo licitatório não numerado, ausência de pesquisa de preço, inexistência de cláusulas obrigatórias e dotação orçamentária no edital, referente ao Convite n.º 02/2008, aquisição de sulfato de alumínio, totalizando R\$ 45.500,00 (art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 / seção III, item 2.2, do RI n.º 229/2015) - (multa de R\$ 2.000,00);
  - d3) processo licitatório não numerado, ausência de pesquisa de preço, inexistência de cláusulas obrigatórias e dotação orçamentária no edital, aquisição de flúor e cal, totalizando R\$ 37.598,00 (art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 / seção III, item 2.3, do RI n.º 229/2015) – (multa R\$ 2.000,00);
  - d4) processo licitatório não numerado, ausência de pesquisa de preço, inexistência de cláusulas obrigatórias e dotação orçamentária no edital, aquisição de cloro, totalizando R\$ 24.140,00 (art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 / seção III, item 2.4, do RI n.º 229/2015) – (multa R\$ 2.000,00);



- d5) ausência de Certidão Negativa de Débito relativas às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros e do Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em favor da empresa J. de R. G. Lima e Comércio ME (art. 29, IV, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 / seção III, item 2.6, do RI n.º 229/2015) – (multa R\$ 2.000,00);
- d6) ausência de processos licitatórios com serviços de torneira, no valor de R\$ 19.506,14 (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e art. 2.º, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 / seção III, item 2.7, do RI n.º 229/2015) – (multa R\$ 2.000,00);
- d7) ausência de processos licitatórios com serviços de limpeza de poços, no valor de R\$ 54.374,52 (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e art. 2.º, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 / seção III, item 2.7, do RI n.º 229/2015) – (multa R\$ 2.000,00);
- d8) ausência de processo licitatório referente a serviços de corte e ligação, no valor de R\$ 53.340,00 (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e art. 2.º, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 / seção III, item 2.7, do RI n.º 229/2015) – (multa R\$ 2.000,00);
- d9) ausência de processo licitatório referente a serviços de construção, no valor de R\$ 37.468,80 (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e art. 2.º, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 / seção III, item 2.7, do RI n.º 229/2015) – (multa R\$ 2.000,00);
- d10) ausência de processo licitatório referente a aquisição de cloro, no valor de R\$ 11.310,00 (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e art. 2.º, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 / seção III, item 2.7, do RI n.º 229/2015) – (multa R\$ 2.000,00);
- d11) ausência de processo licitatório com serviços de manutenção de bombas, no valor de R\$ 16.520,00 (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e art. 2.º, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 / seção III, item 2.7, do RI n.º 229/2015) – (multa R\$ 2.000,00);
- d12) ausência de processo licitatório para aquisição de motor, peças e bombas, no valor de R\$ 25.904,43 (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e art. 2.º, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 / seção III, item 2.7, do RI n.º 229/2015) – (multa R\$ 2.000,00);
- d13) ausência de processo licitatório referente à serviços de cerca de arame, no valor de R\$ 12.180,00 (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e art. 2.º, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 / seção III, item 2.7, do RI n.º 229/2015) – (multa R\$ 2.000,00);
- d14) ausência de processo licitatório relativo a outros serviços de pessoa jurídica, no valor de R\$ 49.926,24 (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e art. 2.º, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 / seção III, item 2.7, do RI n.º 229/2015) – (multa R\$ 2.000,00);
- d15) ausência de processo licitatório para outros serviços de pessoa física, no valor de R\$ 13.200,00 (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e art. 2.º, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 / seção III, item 2.7, do RI n.º 229/2015) – (multa R\$ 2.000,00);
- e) manter a condenação, solidariamente, ao Senhor Bernardo Pereira da Silva e Senhora Esmeralda Rodrigues Miranda Ferreira, ao pagamento do débito de R\$ 14.996,72 (quatorze mil, novecentos e noventa e seis reais e setenta e dois centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art.172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, inciso XIV, e 23 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, devidos ao erário municipal, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de pagamento de multas, totalizando R\$ 14.996,72, por atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias (art. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1954 / seção III, item 4, do RI n.º 229/2015);
- f) manter a multa aplicada, solidariamente, ao Senhor Bernardo Pereira da Silva e Senhora Esmeralda Rodrigues Miranda Ferreira, no valor de R\$ 2.999,34 (dois mil, novecentos e noventa e nove reais e trinta e quatro centavos), correspondente a vinte por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, nos arts. 1.º, inciso XIV, e 23 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da aplicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado na seção III, item 4, do RI n.º 229/2015);
- g) manter a determinação de aumento dos débitos decorrentes das alíneas "d" e "f", deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- h) manter o envio à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

i) manter o envio à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no montante de R\$ 32.999,34 (30.000,00 + 2.999,34) tendo como devedores o Senhor Bernardo Pereira da Silva e Senhora Esmeralda Rodrigues;

j) manter o envio à Procuradoria Geral do Município de Bacabal, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão, acompanhada de dados e/ou de documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 14.996,72 (quatorze mil, novecentos e noventa e seis reais e setenta e dois centavos), tendo como devedores o Senhor Bernardo Pereira da Silva e Senhora Esmeralda Rodrigues Miranda Ferreira.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de janeiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 2748/2009 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Bacabal

Responsáveis: Raimundo Nonato Lisboa - Prefeito CPF n.º 093.728.573-00, residente na Rua Cleomenes Falcão, n.º 155, Centro, Bacabal, CEP 65.700-000; Linduina Francisca Tavares de Sousa - Secretária Municipal de Educação (período janeiro a março), CPF n.º 257.930.123-20, residente na Rua 7, Quadra D, n.º 7, Jardim Valéria, Bacabal CEP 65.700-000; e Ivane Ramos Araújo de Sousa - Secretária Municipal de Educação (período abril a dezembro) CPF n.º 722.346.523-91, residente na Rua John Kennedy, n.º 12, Ramal, Bacabal CEP 65.700-000

Procuradores constituídos: Geíza Campos de Castro, OAB/MA 6968, Natália Fernandes Arthuro, OAB 7190, Renato Arlen Sousa Botelho, OAB/MA n.º 7963, Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA n.º 8307, Keno de Jesus Sodrê de Souza, OAB/MA n.º 8328, Thainara Cristiny Sousa Almeida, OAB/MA n.º 8252, Silas Gomes Brás Júnior, OAB n.º 9.837, Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA n.º 5.759, Fransuelem dos Santos Almeida, CPF n.º 007.123.413-66, Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA n.º 10.599, Amanda Carolina Pestana Gomes, OAB/MA n.º 10.724, Mariana Barros de Lima, OAB/MA n.º 10.876, Lays de Fátima Leite Lima, OAB/MA n.º 11.263

Recorrido: Acórdãos PL-TCE n.º 680/2013 e n.º 393/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito, Senhor Raimundo Nonato Lisboa e Senhoras Linduina Francisca Tavares de Sousa e Ivane Ramos Araújo de Sousa, responsáveis pelo FUNDEB de Bacabal, no exercício financeiro de 2008. Recorridos os Acórdãos PL-TCE n.º 680/2013 e n.º 393/2014. Recurso conhecido e provido parcialmente. Alterar os Acórdãos PL-TCE n.º 680/2013 e n.º 393/2014, para julgar regular com ressalvas, as contas. Alterar os Acórdãos PL-TCE n.º 680/2013 e n.º 393/2014, para reduzir a multa. Encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 6/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes ao Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Bacabal, de responsabilidade do Prefeito Senhor Raimundo Nonato Lisboa e das Secretárias de Educação, Senhoras Linduina Francisca Tavares de Sousa (Período janeiro a março) e Ivane Ramos Araújo de

Sousa (Período abril a dezembro), no exercício financeiro de 2008, que interpuseram Recurso de Reconsideração impugnando os Acórdãos PL-TCE n.º 680/2013 e n.º 393/2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1.º, II, 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido em parte o Parecer n.º 781/2015/GPROC4, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido.
- c) alterar a decisão contida nos Acórdãos PL-TCE n.º 680/2013 e n.º 393/2014, julgando regular com ressalvas a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorizações Profissionais da Educação/FUNDEB do Município de Bacabal, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Raimundo Nonato Lisboa e das Secretárias, Senhoras Linduina Francisca Tavares de Sousa e Ivane Ramos Araújo de Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- d) alterar parcialmente os Acórdãos PL-TCE n.º 680/2013 e n.º 393/2014, reduzindo o valor da multa para R\$ 6.000,00 (seis mil reais) aplicada solidariamente, ao Senhor Raimundo Nonato Lisboa e à Senhora Linduina Francisca Tavares de Sousa (período de janeiro a março), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir apontadas no Relatório de Instrução (Recurso de Reconsideração) n.º 2823/2015-UTCEX04-SUCEX16, de 25 de março de 2015:
  - d1) ausência de qualificação dos membros da comissão de licitação criada pelo Decreto Municipal n.º 340/2007 (art. 51, caput, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 / seção II, item 1.1, do RI n.º 2823/2015) – (multa de R\$ 2.000,00);
  - d2) ausência de declaração de proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos - Tomada de Preços n.º 31-A/2007, locação de veículos para transporte escolar; Tomada de Preços n.º 34/2007, aquisição de material de limpeza; Tomada de Preços n.º 33/2007, aquisição de material de expediente (art. 7.º, XXXIII da Constituição da República/ art. 27, V, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 / seção II, item 1.2, do RI n.º 2823/2015) - (multa R\$ 2.000,00);
  - d3) ausência de pesquisa de preços, de indicação da dotação orçamentária, de comprovação de publicação resumida dos extratos contratuais e seus aditamentos referentes à empresa PSV Neves Comércio - Tomada de Preços n.º 32/2007, aquisição de material didático (arts. 14, 21, II e III, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 / seção II, item 1.2, do RI n.º 2823/2015) – (multa R\$ 2.000,00);
- e) alterar parcialmente os Acórdãos PL-TCE n.º 680/2013 e n.º 393/2014, reduzindo o valor da multa para R\$ 4.000,00 (seis mil reais) aplicada solidariamente, ao Prefeito Raimundo Nonato Lisboa e à Secretária Municipal de Educação, Senhora Ivane Ramos Araújo de Oliveira (período de abril a dezembro), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir apontadas no Relatório de Instrução (Recurso de Reconsideração) n.º 2823/2015-UTCEX04-SUCEX16, de 25 de março de 2015:
  - e1) ausência de pesquisa de preços e de indicação de dotação orçamentária - Tomada de Preços n.º 07/2008, aquisição de carteiras escolares (art. 14, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 / seção II, item 2, do RI n.º 2823/2015) – (multa de R\$ 2.000,00);
  - e2) ausência de recibos ou de documentos hábeis que demonstrem o efetivo pagamento de cauções pertinentes à garantia oferecida para assegurar a plena execução dos contratos n.º 04/2008 e n.º 05/2008-ASSJU/PMB, conformes à cláusula 13.º dos contratos (arts. 43, IV e 56, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 / seção II, item 2, do RI n.º 2823/2015) – (multa de R\$ 2.000,00);
- f) manter a determinação de aumento dos débitos decorrentes das alíneas "d" e "e", deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso

de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

g) manter o envio à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) tendo como devedores o Prefeito, Senhor Raimundo Nonato Lisboa e a Secretária Municipal de Educação, Senhora Linduina Francisca Tavares de Sousa (período de janeiro a março);

h) manter o envio à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) tendo como devedores o Prefeito, Senhor Raimundo Nonato Lisboa e a Secretária Municipal de Educação, Senhora Ivane Ramos Araújo de Sousa (período de abril a dezembro);

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de janeiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 1222/2010 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Bacabal/MA

Responsável: Raimundo Nonato Lisboa - Prefeito (CPF 093.728.573-00), residente na Rua Cleomenes Falcão, n.º 155, Centro, Bacabal, CEP 65.700-000; e Roseane Maria do Nascimento Silva - Secretária Municipal de Assistência Social (CPF 386.101.754-72), residente na Rua Magalhães de Almeida, n.º 978, Centro, Bacabal, CEP 65.700-000

Procuradores constituídos: Geíza Campos de Castro, OAB/MA 6968, Natália Fernandes Arthuro, OAB 7190, Renato Arlen Sousa Botelho, OAB/MA nº 7963, Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8307, Keno de Jesus Sodrê de Souza, OAB/MA nº 8328, Thainara Cristiny Sousa Almeida, OAB/MA nº 8252, Silas Gomes Brás Júnior, OAB nº 9.837, Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA nº 5.759, Fransuelem dos Santos Almeida, CPF nº 007.123.413-66, Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10.599, Amanda Carolina Pestana Gomes, OAB/MA nº 10.724, Mariana Barros de Lima, OAB/MA nº 10.876, Lays de Fátima Leite Lima, OAB/MA nº 11.263

Recorrido: Acórdãos PL-TCE nº 681/2013 e nº 394/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito, Senhor Raimundo Nonato Lisboa e pela Secretária, Senhora Roseane Maria do Nascimento Silva, responsáveis pelo Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS, de Bacabal, no exercício financeiro de 2008. Recorridos os Acórdãos PL-TCE nº 681/2013 e nº 394/2014. Recurso conhecido e provido parcialmente. Manter o julgamento irregular das contas. Alterar os Acórdãos PL-TCE nº 681/2013 e nº 394/2014, para reduzir a multa. Encaminhamento à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 7/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes ao Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Bacabal, de responsabilidade do Prefeito Senhor Raimundo Nonato Lisboa e da Secretária de Assistência Social, Senhora Roseane Maria do Nascimento Silva, no exercício financeiro de 2008, que interpuseram Recurso de Reconsideração impugnando os Acórdãos PL-TCE nº 681/2013 e nº 394/2014, os

Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1.º, II, 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 782/2015/GPROC4, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
  - b) dar provimento parcial ao recurso interposto, por entender que os documentos e as justificativas apresentados não foram capazes de modificar, em sua totalidade, o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
  - c) manter os Acórdãos PL-TCE n.º 681/2013 e n.º 394/2014, pelo julgamento irregular da Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Bacabal, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Raimundo Nonato Lisboa e da Secretária de Assistência Social, Senhora Roseane Maria do Nascimento Silva, exercício financeiro 2008, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária, conforme demonstrado nos itens seguintes, ressalvando a alínea "d" deste Acórdão;
  - d) alterar parcialmente os Acórdãos PL-TCE n.º 681/2013 e n.º 394/2014 reduzindo o valor da multa para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) aplicada solidariamente, ao Prefeito, Senhor Raimundo Nonato Lisboa e a Secretária de Assistência Social, Senhora Roseane Maria do Nascimento Silva, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir apontadas no Relatório de Instrução de Recurso de Reconsideração n.º 2744/2015-UTCEX04-SUCEX16, de 25 de março de 2015:
    - d1) ausência de comprovação de publicação da licitação no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação no estado, bem como de comprovação de publicação resumida na imprensa oficial dos extratos contratuais – Tomada de Preços n.º 04/2008, aquisição de material didático, totalizando R\$ 412.151,20 (arts. 21, II e III e 61, parágrafo único, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 / seção II, item 3, do RI n.º 2744/2015) – (multa de R\$ 2.000,00);
    - d2) ausência de comprovação de publicação da licitação no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação no estado, bem como de comprovação de publicação resumida na imprensa oficial dos extratos contratuais – Tomada de Preços n.º 09/2008, aquisição de gêneros alimentícios, totalizando R\$ 214.883,70 (arts. 21, II e III e 61, parágrafo único, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 / seção II, item 3, do RI n.º 2744/2015) – (multa de R\$ 2.000,00);
    - d3) ausência de licitação no valor de R\$ 615.278,64, relativas à aquisição de material didático, cujo credor é a empresa D.R. Amorim Neto Comércio (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e art. 2.º, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 / seção II, item 3, do RI n.º 2744/2015) – (multa R\$ 6.000,00);
    - d4) ausência de licitação no valor de R\$ 227.425,65, referente a aquisição de gêneros alimentícios, cujo credor é A.E. da Silva Costa Comércio (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e art. 2.º, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 / seção II, item 3, do RI n.º 2744/2015) – (multa R\$ 3.000,00);
    - d5) ausência de licitação no valor de R\$ 53.916,90, relativa à aquisição de material de limpeza, cujo credor é D.R. Amorim Neto comércio (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e art. 2.º, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 / seção II, item 3, do RI n.º 2744/2015) – (multa R\$ 2.000,00);
  - e) manter a determinação de aumento dos débitos decorrente da alínea "d", deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
  - f) manter o envio à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;
  - g) manter o envio à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) tendo como devedores o Prefeito, Senhor Raimundo Nonato Lisboa e a Secretária de Assistência Social, Senhora Roseane Maria do Nascimento Silva.
- Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho

Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de janeiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 1223/2010 - TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores da Administração Direta – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura de Bacabal

Responsável: Raimundo Nonato Lisboa- Prefeito (CPF n.º 093.728.573-00), residente na Rua Cleomenes Falcão, n.º 155, Centro, Bacabal, CEP 65.700-000

Procuradores constituídos: Geíza Campos de Castro, OAB/MA 6968, Natália Fernandes Arthuro, OAB 7190, Renato Arlen Sousa Botelho, OAB/MA n.º 7963, Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA n.º 8307, Keno de Jesus Sodré de Souza, OAB/MA n.º 8328, Thainara Cristiny Sousa Almeida, OAB/MA n.º 8252, Silas Gomes Brás Júnior, OAB n.º 9.837, Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA n.º 5.759, Fransuelem dos Santos Almeida, CPF n.º 007.123.413-66, Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA n.º 10.599, Amanda Carolina Pestana Gomes, OAB/MA n.º 10.724, Mariana Barros de Lima, OAB/MA n.º 10.876, Lays de Fátima Leite Lima, OAB/MA n.º 11.263

Recorrido: Acórdãos PL-TCE n.º 682/2013 e n.º 395/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito de Bacabal, Senhor Raimundo Nonato Lisboa, responsável pela Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta, no exercício financeiro de 2008. Recorridos os Acórdãos PL-TCE n.º 682/2013 e n.º 395/2014. Recurso conhecido e provido parcialmente. Manter o julgamento irregular das contas. Manter a imputação de débito. Alterar os Acórdãos PL-TCE n.º 682/2013 e n.º 395/2014, para reduzir a multa. Encaminhamento à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e a Procuradoria Geral do Município de Bacabal.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 8/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Tomada de Contas anual de gestores da Administração Direta de Bacabal, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Lisboa, Prefeito, no exercício financeiro de 2008, que interpôs Recurso de Reconsideração impugnando os Acórdãos PL-TCE n.º 682/2013 e n.º 395/2014 os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1.º, II, 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido em parte o Parecer n.º 114/2016/GPROC4, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento parcial ao recurso interposto, por entender que os documentos e as justificativas apresentados não foram capazes de modificar, em sua totalidade, o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- c) manter os Acórdãos PL-TCE n.º 682/2013 e n.º 395/2014, pelo julgamento irregular da Tomada de contas anual de gestores da Administração Direta de Bacabal, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Raimundo Nonato Lisboa, exercício financeiro 2008, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária, conforme demonstrado nos itens seguintes,

ressalvando a alínea "d" deste Acórdão;

d) alterar parcialmente os Acórdãos PL-TCE n.º 682/2013 e n.º 395/2014 reduzindo o valor da multa para R\$ 71.000,00 (setenta e um mil reais) aplicada ao Prefeito, Senhor Raimundo Nonato Lisboa, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir apontadas no Relatório de Instrução do Recurso de Reconsideração n.º 7297/2015, UTCEX4/SUCEX15, de 05 de novembro de 2015:

d1) ausência de comprovação resumida dos extratos contratuais e seus aditamentos, de comprovação de publicação no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação no Estado e certificado de regularidade do FGTS vencido - Tomada de Preços n.º 027-B/2008, decoração de ruas e avenidas para festividades juninas (arts. 21, II e III, 29, IV e 61, parágrafo único, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 / seção II, item 6, alínea "c", do RI n.º 7297/2015) – (multa de R\$ 2.000,00);

d2) ausência de assinatura do responsável técnico pela elaboração do projeto básico e de documentação relativa à qualificação econômico-financeira e inexistência de cláusula no edital obrigando o contratante a manter durante toda a execução do contrato todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação (multa de R\$ 3.000,00), de cláusula determinando que o contratado é responsável pelos encargos trabalhistas previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato e cláusula relativa à regularidade fiscal de prova de inscrição no cadastro de contribuinte estadual e de prova de regularidade com a fazenda estadual (multa de R\$ 2.000,00) – Tomada de Preços n.º 15/2008, construção de meio-fio (art. 7.º, § 2.º, I, 27, III e IV, 29, III, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 / seção II, item 6, alínea “e”, do RI n.º 7297/2015);

d3) ausência de assinatura do responsável técnico pela elaboração do projeto básico e de documentação relativa à qualificação econômico-financeira e inexistência de cláusula no edital obrigando o contratante a manter durante toda a execução do contrato todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação (multa de R\$ 3.000,00), de cláusula determinando que o contratado é responsável pelos encargos trabalhistas previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato e cláusula relativa à regularidade fiscal de prova de inscrição no cadastro de contribuinte estadual e de prova de regularidade com a Fazenda Estadual (multa de R\$ 2.000,00) – Tomada de Preços n.º 16/2008, pavimentação asfáltica, meio-fio e sarjeta (art. 7.º, § 2.º, I, 27, III e IV, 29, III, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 / seção II, item 6, alínea “e”, do RI n.º 7297/2015);

d4) ausência de assinatura do responsável técnico pela elaboração do projeto básico e de documentação relativa à qualificação econômico-financeira e inexistência de cláusula no edital obrigando o contratante a manter durante toda a execução do contrato todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação (multa de R\$ 3.000,00), de cláusula determinando que o contratado é responsável pelos encargos trabalhistas previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato e cláusula relativa à regularidade fiscal de prova de inscrição no cadastro de contribuinte estadual e de prova de regularidade com a fazenda estadual (multa de R\$ 2.000,00) – Tomada de Preços n.º 18/2008, pavimentação asfáltica (art. 7.º, § 2.º, I, 27, III e IV, 29, III, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 / seção II, item 6, alínea “e”, do RI n.º 7297/2015);

d5) ausência de assinatura do responsável técnico pela elaboração do projeto básico e de documentação relativa à qualificação econômico-financeira e inexistência de cláusula no edital obrigando o contratante a manter durante toda a execução do contrato todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação (multa de R\$ 3.000,00), de cláusula determinando que o contratado é responsável pelos encargos trabalhistas previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato e cláusula relativa à regularidade fiscal de prova de inscrição no cadastro de contribuinte estadual e de prova de regularidade com a fazenda estadual (multa de R\$ 2.000,00) – Tomada de Preços n.º 19/2008, construção de meio-fio (art. 7.º, § 2.º, I, 27, III e IV, 29, III, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 / seção II, item 6, alínea “e”, do RI n.º 7297/2015);

d6) ausência de assinatura do responsável técnico pela elaboração do projeto básico e de documentação relativa à qualificação econômico-financeira, de informação do setor financeiro sobre a existência de dotação orçamentária e de comprovação de publicação em jornal de grande circulação no Estado e inexistência de cláusula no edital obrigando o contratante a manter durante toda a execução do contrato todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação (multa de R\$ 3.000,00), de cláusula determinando que o contratado é responsável pelos encargos trabalhistas previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato e cláusula relativa à regularidade fiscal de prova de inscrição no cadastro de contribuinte estadual e de prova de regularidade com a fazenda estadual (multa de R\$ 2.000,00) – Tomada de Preços n.º

20/2008, construção de meio-fio (art. 7.º, § 2.º, I, 21, II e III, 27, III e IV, 29, III, 31, I e II, 71, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 / seção II, item 6, alínea “e”, do RI n.º 7297/2015);

d7) ausência de assinatura do responsável técnico pela elaboração do projeto básico e de documentação relativa à qualificação econômico-financeira, de informação do setor financeiro sobre a existência de dotação orçamentária (multa de R\$ 3.000,00) e de comprovação de publicação em jornal de grande circulação no Estado e inexistência de cláusula no edital obrigando o contratante a manter durante toda a execução do contrato todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, de cláusula determinando que o contratado é responsável pelos encargos trabalhistas previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato e cláusula relativa à regularidade fiscal de prova de inscrição no cadastro de contribuinte estadual e de prova de regularidade com a fazenda estadual (multa de R\$ 3.000,00) – Tomada de Preços n.º 21/2008, construção de meio-fio (art. 7.º, § 2.º, I, 21, II e III, 27, III e IV, 29, III, 31, I e II, 71, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 / seção II, item 6, alínea “e”, do RI n.º 7297/2015);

d8) ausência de assinatura do responsável técnico pela elaboração do projeto básico e de documentação relativa à qualificação econômico-financeira, de informação do setor financeiro sobre a existência de dotação orçamentária (multa de R\$ 3.000,00) e de comprovação de publicação em jornal de grande circulação no Estado e inexistência de cláusula no edital obrigando o contratante a manter durante toda a execução do contrato todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, de cláusula determinando que o contratado é responsável pelos encargos trabalhistas previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato e cláusula relativa à regularidade fiscal de prova de inscrição no cadastro de contribuinte estadual e de prova de regularidade com a fazenda estadual (multa de R\$ 3.000,00) – Tomada de Preços n.º 22/2008, pavimentação asfáltica (art. 7.º, § 2.º, I, 21, II e III, 27, III e IV, 29, III, 31, I e II, 71, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 / seção II, item 6, alínea “e”, do RI n.º 7297/2015);

d9) ausência de assinatura do responsável técnico pela elaboração do projeto básico e de documentação relativa à qualificação econômico-financeira (multa de R\$ 2.000,00) e inexistência de cláusula no edital obrigando o contratante a manter durante toda a execução do contrato todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, de cláusula determinando que o contratado é responsável pelos encargos trabalhistas previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato e cláusula relativa à regularidade fiscal de prova de inscrição no cadastro de contribuinte estadual e de prova de regularidade com a fazenda estadual (multa de R\$ 3.000,00) – Tomada de Preços n.º 23/2008, construção de meio fio (art. 7.º, § 2.º, I, 27, III e IV, 29, III, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 / seção II, item 6, alínea “e”, do RI n.º 7297/2015);

d10) ausência de assinatura do responsável técnico pela elaboração do projeto básico e de documentação relativa à qualificação econômico-financeira (multa de R\$ 2.000,00) e inexistência de cláusula no edital obrigando o contratante a manter durante toda a execução do contrato todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, de cláusula determinando que o contratado é responsável pelos encargos trabalhistas previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato e cláusula relativa à regularidade fiscal de prova de inscrição no cadastro de contribuinte estadual e de prova de regularidade com a fazenda estadual (multa de R\$ 3.000,00) – Tomada de Preços n.º 24/2008, construção de meio-fio (art. 7.º, § 2.º, I, 27, III e IV, 29, III, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 / seção II, item 6, alínea “e”, do RI n.º 7297/2015);

d11) ausência de assinatura do responsável técnico pela elaboração do projeto básico e de documentação relativa à qualificação econômico-financeira (multa de R\$ 2.000,00) e inexistência de cláusula no edital obrigando o contratante a manter durante toda a execução do contrato todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, de cláusula determinando que o contratado é responsável pelos encargos trabalhistas previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato e cláusula relativa à regularidade fiscal de prova de inscrição no cadastro de contribuinte estadual e de prova de regularidade com a Fazenda Estadual (multa de R\$ 3.000,00) – Tomada de Preços n.º 26/2008, construção de meio fio (art. 7.º, § 2.º, I, 27, III e IV, 29, III, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 / seção II, item 6, alínea “e”, do RI n.º 7297/2015);

d12) ausência de assinatura do responsável técnico pela elaboração do projeto básico e de documentação relativa à qualificação econômico-financeira (multa de R\$ 2.000,00) e inexistência de cláusula no edital obrigando o contratante a manter durante toda a execução do contrato todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, de cláusula determinando que o contratado é responsável pelos encargos trabalhistas previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato e cláusula relativa à regularidade fiscal de prova de inscrição no cadastro de contribuinte estadual e de prova de regularidade com a Fazenda Estadual (multa de R\$ 3.000,00) – Tomada de Preços n.º 27/2008, pavimentação asfáltica e meio fio (art. 7.º, § 2.º, I, 27, III e IV, 29, III, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 / seção II, item 6, alínea “e”, do RI n.º 7297/2015);



d13) ausência de assinatura do responsável técnico pela elaboração do projeto básico e de documentação relativa à qualificação econômico-financeira, de informação do setor financeiro sobre a existência de dotação orçamentária (multa de R\$ 3.000,00) e de comprovação de publicação em jornal de grande circulação no Estado e inexistência de cláusula no edital obrigando o contratante a manter durante toda a execução do contrato todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, de cláusula determinando que o contratado é responsável pelos encargos trabalhistas previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato e cláusula relativa à regularidade fiscal de prova de inscrição no cadastro de contribuinte estadual e de prova de regularidade com a Fazenda Estadual (multa de R\$ 3.000,00) – Tomada de Preços n.º 31/2008, construção de meio-fio (art. 7.º, § 2.º, I, 21, II e III, 27, III e IV, 29, III, 31, I e II, 71, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 / seção II, item 6, alínea “e”, do RI n.º 7297/2015);

d14) ausência de assinatura do responsável técnico pela elaboração do projeto básico e de documentação relativa à qualificação econômico-financeira, de informação do setor financeiro sobre a existência de dotação orçamentária (multa de R\$ 3.000,00) e de comprovação de publicação em jornal de grande circulação no Estado e inexistência de cláusula no edital obrigando o contratante a manter durante toda a execução do contrato todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, de cláusula determinando que o contratado é responsável pelos encargos trabalhistas previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato e cláusula relativa à regularidade fiscal de prova de inscrição no cadastro de contribuinte estadual e de prova de regularidade com a Fazenda Estadual (multa de R\$ 3.000,00) – Tomada de Preços n.º 32/2008, pavimentação asfáltica de vias urbanas (art. 7.º, § 2.º, I, 21, II e III, 27, III e IV, 29, III, 31, I e II, 71, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 / seção II, item 6, alínea “e”, do RI n.º 7297/2015);

e) manter a condenação do Senhor Raimundo Nonato Lisboa, ao pagamento do débito de R\$ 86.405,00 (oitenta e seis mil, quatrocentos e cinco reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, XIV, e 23 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, devidos ao erário municipal, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de notas fiscais avulsas, totalizando R\$ 86.405,00, relativas à prestação de serviços de locação de veículos (arts. 62 e 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 / seção III, item 3.3, ‘b’, do RIT n.º 109/2010);

f) manter a multa aplicada ao Senhor Raimundo Nonato Lisboa, no valor de R\$ 17.281,00 (dezesete mil, duzentos e oitenta e um reais), correspondente a vinte por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, nos arts. 1.º, XIV, e 23 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da aplicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado na seção III, item 3.3, ‘b’, do RIT n.º 109/2010);

g) manter a determinação de aumento dos débitos decorrentes das alíneas “d” e “f”, deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

h) manter o envio à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

i) manter o envio à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no montante de R\$ 88.281,00 (71.000,00 + 17.281,00) tendo como devedor o Prefeito Raimundo Nonato Lisboa;

j) manter o envio à Procuradoria Geral do Município de Bacabal, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão, acompanhada de dados e/ou de documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 86.405,00 (oitenta e seis mil, quatrocentos e cinco reais), tendo como devedor o Prefeito, Senhor Raimundo Nonato Lisboa.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de janeiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador-geral de Contas

Processo n.º 1224/2010 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de Bacabal

Responsável: Raimundo Nonato Lisboa - Prefeito (CPF n.º 093.728.573-00), residente na Rua Cleomenes Falcão, n.º 155, Centro, Bacabal, CEP 65.700-000; Lílio Estrela de Sá - Secretário de Saúde (CPF n.º 054.629.083-34), residente na Rua D, n.º 40, Recanto da Palmeiras, Bacabal, CEP 65.700-000; e Gilberto Ferreira Gomes Rodrigues - Coordenador Financeiro (CPF n.º 093.040.453-04), residente na Rua Governador José Sarney, n.º 01, Centro, Bacabal, CEP 65.700-000

Procuradores constituídos: Geíza Campos de Castro, OAB/MA 6968, Natália Fernandes Arthuro, OAB 7190, Renato Arlen Sousa Botelho, OAB/MA n.º 7963, Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA n.º 8307, Keno de Jesus Sodré de Souza, OAB/MA n.º 8328, Thainara Cristiny Sousa Almeida, OAB/MA n.º 8252, Silas Gomes Brás Júnior, OAB n.º 9.837, Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA n.º 5.759, Fransuelem dos Santos Almeida, CPF n.º 007.123.413-66, Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA n.º 10.599, Amanda Carolina Pestana Gomes, OAB/MA n.º 10.724, Mariana Barros de Lima, OAB/MA n.º 10.876, Lays de Fátima Leite Lima, OAB/MA n.º 11.263

Recorrido: Acórdãos PL-TCE n.º 683/2013 e n.º 396/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito de Bacabal, Senhor Raimundo Nonato Lisboa, Lílio Estrela de Sá e Gilberto Ferreira Gomes Rodrigues, responsáveis pelo Fundo Municipal de Saúde/FMS de Bacabal, no exercício financeiro de 2008. Recorridos os Acórdãos PL-TCE n.º 683/2013 e n.º 396/2014. Recurso conhecido e provido parcialmente. Manter o julgamento irregular das contas. Alterar os Acórdãos PL-TCE n.º 683/2013 e n.º 396/2014, para reduzir a multa. Encaminhamento à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

#### ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 9/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes ao Fundo Municipal de Saúde/FMS de Bacabal, de responsabilidade do Prefeito Senhor Raimundo Nonato Lisboa, do Secretário de Saúde, Senhor Lílio Estrela de Sá e do Coordenador Financeiro, Senhor Gilberto Ferreira Gomes Rodrigues, no exercício financeiro de 2008, que interpuseram Recurso de Reconsideração impugnando os Acórdãos PL-TCE n.º 683/2013 e n.º 396/2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1.º, II, 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido em parte o Parecer n.º 734/2015/GPROC4, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento parcial ao recurso interposto, por entender que os documentos e as justificativas apresentados não foram capazes de modificar, em sua totalidade, o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- c) manter os Acórdãos PL-TCE n.º 683/2013 e n.º 396/2014, pelo julgamento irregular da Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Bacabal, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Raimundo Nonato Lisboa e dos Senhores Lílio Estrela de Sá, Secretário Municipal de Saúde e Gilberto Ferreira Gomes Rodrigues, Coordenador Financeiro, exercício financeiro 2008, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária, conforme demonstrado nos itens seguintes, ressaltando a alínea "d" deste Acórdão.

d) alterar parcialmente os Acórdãos PL-TCE n.º 683/2013 e n.º 396/2014, reduzindo o valor da multa para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) aplicada solidariamente, ao Prefeito, Senhor Raimundo Nonato Lisboa, ao Secretário Municipal de Saúde, Senhor Lílio Estrela de Sá e ao Coordenador Financeiro, Senhor Gilberto Ferreira Gomes Rodrigues com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir apontadas no Relatório de Instrução de Recurso de Reconsideração n.º 17.117/2014, UTCEX4/SUCEX14, de 03 de dezembro de 2014:

d1) ausência de pesquisa de preços de mercado, de atestado de exclusividade fornecido pelo órgão de registro de preços do comércio local, sindicatos, federação, confederação ou entidades equivalentes e de comprovação da publicação na imprensa oficial do ato de inexigibilidade da licitação (inexigibilidade - serviços médicos na área de nefrologia), (arts. 15, § 1.º, 25, I, 26, I e 43, IV, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ seção II, item 2.1, "a", do Relatório de Instrução de Recurso de Reconsideração n.º 17.117/2014) - (multa de R\$ 2.000,00);

d2) ausência de pesquisa de preços de mercado, de atestado de exclusividade fornecido pelo órgão de registro de preços do comércio local, sindicatos, federação, confederação ou entidades equivalentes e de comprovação da publicação na imprensa oficial do ato de inexigibilidade da licitação (inexigibilidade - serviços médicos na área de oftalmologia e cirurgias de alta complexidade), (arts. 15, § 1.º, 25, I, 26, I e 43, IV, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ seção II, item 2.1, "b", do Relatório de Instrução de Recurso de Reconsideração n.º 17.117/2014) - (multa de R\$ 2.000,00);

d3) ausência de pesquisa de preços de mercado, de atestado de exclusividade fornecido pelo órgão de registro de preços do comércio local, sindicatos, federação, confederação ou entidades equivalentes e de comprovação da publicação na imprensa oficial do ato de inexigibilidade da licitação (inexigibilidade - serviços na área de patologia clínica), (arts. 15, § 1.º, 25, I, 26, I e 43, IV, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ seção II, item 2.1, "c", do Relatório de Instrução de Recurso de Reconsideração n.º 17.117/2014) - (multa R\$ 2.000,00);

d4) ausência de pesquisa de preços de mercado, de atestado de exclusividade fornecido pelo órgão de registro de preços do comércio local, sindicatos, federação, confederação ou entidades equivalentes e de comprovação da publicação na imprensa oficial do ato de inexigibilidade da licitação (inexigibilidade - serviços na área de maternidade e materno infantil), (arts. 15, § 1.º, 25, I, 26, I e 43, IV, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ seção II, item 2.1, "d", do Relatório de Instrução de Recurso de Reconsideração n.º 17.117/2014) - (multa R\$ 2.000,00);

d5) ausência de pesquisa de preços de mercado, de atestado de exclusividade fornecido pelo órgão de registro de preços do comércio local, sindicatos, federação, confederação ou entidades equivalentes e de comprovação da publicação na imprensa oficial do ato de inexigibilidade da licitação (inexigibilidade - serviços médicos na área de nefrologia), (arts. 15, § 1.º, 25, I, 26, I e 43, IV, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ seção II, item 2.1, "f", do Relatório de Instrução de Recurso de Reconsideração n.º 17.117/2014) - (multa R\$ 2.000,00);

d6) ausência de pesquisa de preços e de comprovação da publicação em órgão oficial das compras realizadas (Convite n.º 24/2008 - aquisição de material de limpeza), (arts. 15, § 1.º, 16, e 43, IV, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ seção II, item 2.1, "g", do Relatório de Instrução de Recurso de Reconsideração n.º 17.117/2014) - (multa R\$ 2.000,00);

d7) ausência de pesquisa de preços e de comprovação da publicação em órgão oficial das compras realizadas (Conviten.º 27/2008 - aquisição de equipamentos), (arts. 15, § 1.º, 16, e 43, IV, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ seção II, item 2.1, "h", do Relatório de Instrução de Recurso de Reconsideração n.º 17.117/2014) - (multa R\$ 2.000,00);

d8) ausência de pesquisa de preços e de comprovação da publicação em órgão oficial das compras realizadas (Conviten.º 29/2008 - material de acabamento), (arts. 15, § 1.º, 16, e 43, IV, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ seção II, item 2.1, "i", do Relatório de Instrução de Recurso de Reconsideração n.º 17.117/2014) - (multa R\$ 2.000,00);

d9) ausência de pesquisa de preços e de comprovação da publicação em órgão oficial das compras realizadas (Convite n.º 64/2008 - serviços gráficos), (arts. 15, § 1.º, 16, e 43, IV, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ seção II, item 2.1, "j", do Relatório de Instrução de Recurso de Reconsideração n.º 17.117/2014) - (multa R\$ 2.000,00);

d10) ausência de pesquisa de preços e de comprovação da publicação em órgão oficial das compras realizadas (Convite n.º 133/2008 - aquisição de equipamentos), (arts. 15, § 1.º, 16, e 43, IV, da Lei n.º 8.666, de 21 de

junho de 1993/ seção II, item 2.1, "K", do Relatório de Instrução de Recurso de Reconsideração n.º 17.117/2014) - (multa de R\$ 2.000,00);

d11) ausência de pesquisa de preços e de comprovação da publicação em órgão oficial das compras realizadas (Convite n.º 35/2008 - aquisição de material odontológico), (arts. 15, § 1.º, 16, e 43, IV, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ seção II, item 2.1, "L", do Relatório de Instrução de Recurso de Reconsideração n.º 17.117/2014) - (multa de R\$ 2.000,00);

d12) ausência de pesquisa de preços e de comprovação da publicação em órgão oficial das compras realizadas (Convite n.º 111/2008 - aquisição de material de expediente), (arts. 15, § 1.º, 16, e 43, IV, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ seção II, item 2.1, "M", do Relatório de Instrução de Recurso de Reconsideração n.º 17.117/2014) - (multa de R\$ 2.000,00);

d13) ausência de pesquisa de preços e de comprovação da publicação em órgão oficial das compras realizadas (Convite n.º 113/2008 - aquisição de soro), (arts. 15, § 1.º, 16, e 43, IV, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ seção II, item 2.1, "N", do Relatório de Instrução de Recurso de Reconsideração n.º 17.117/2014) - (multa de R\$ 2.000,00);

d14) ausência de pesquisa de preços e de comprovação da publicação em órgão oficial das compras realizadas (Convite n.º 69/2008 - aquisição de material médico hospitalar), (arts. 15, § 1.º, 16, e 43, IV, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ seção II, item 2.1, "O", do Relatório de Instrução de Recurso de Reconsideração n.º 17.117/2014) - (multa de R\$ 2.000,00);

d15) ausência de pesquisa de preços e de comprovação da publicação em órgão oficial das compras realizadas e da publicação do resumo do edital na imprensa oficial (Tomada e Preços n.º 08/2008 - aquisição de material odontológico), (arts. 15, § 1.º, 16, e 43, IV, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ seção II, item 2.1, "p", do Relatório de Instrução de Recurso de Reconsideração n.º 17.117/2014) - (multa de R\$ 2.000,00);

d16) ausência de pesquisa de preços, de comprovação da publicação em órgão oficial das compras realizadas e da publicação do resumo do edital na imprensa oficial (Tomada e Preços n.º 09/2008 - aquisição de medicamento), (arts. 15, § 1.º, 16, e 43, IV, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ seção II, item 2.1, "Q", do Relatório de Instrução de Recurso de Reconsideração n.º 17.117/2014) - (multa de R\$ 2.000,00);

d17) ausência de pesquisa de preços, de comprovação da publicação em órgão oficial das compras realizadas e de publicação do resumo do edital na imprensa oficial (Tomada e Preços n.º 11/2008 - aquisição de material de expediente), (arts. 15, § 1.º, 16, e 43, IV, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ seção II, item 2.1, "R", do Relatório de Instrução de Recurso de Reconsideração n.º 17.117/2014) - (multa de R\$ 2.000,00);

d18) ausência de pesquisa de preços, de comprovação da publicação em órgão oficial das compras realizadas e da publicação do resumo do edital na imprensa oficial (Tomada e Preços n.º 12/2008 - aquisição de soro), (arts. 15, § 1.º, 16, e 43, IV, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ seção II, item 2.1, "T", do Relatório de Instrução de Recurso de Reconsideração n.º 17.117/2014) - (multa de R\$ 2.000,00);

d19) ausência de pesquisa de preços, de comprovação da publicação em órgão oficial das compras realizadas e da publicação do resumo do edital na imprensa oficial (Tomada e Preços n.º 27/2008 - aquisição de medicamentos), (arts. 15, § 1.º, 16, e 43, IV, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ seção II, item 2.1, "U", do Relatório de Instrução de Recurso de Reconsideração n.º 17.117/2014) - (multa de R\$ 2.000,00);

d20) profissionais da saúde com remuneração superior ao subsídio do prefeito, relação contendo 70 funcionários admitidos no FMS (psicologia, vigias, zeladores, técnicos de enfermagem etc) não apresenta a discriminação dos salários percebidos (art. 37, caput, e XI, da Constituição Federal / seção II, itens 2.4.2 e 2.6, do Relatório de Instrução de Recurso de Reconsideração n.º 17.117/2014) - (multa de R\$ 2.000,00);

e) manter a determinação de aumento dos débitos decorrente da alínea "d", deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) manter o envio à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

g) manter o envio à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) tendo como devedores o Prefeito, Senhor Raimundo Nonato Lisboa e os Senhores Lílio Estrela de Sá, Secretário Municipal de Saúde e Gilberto Ferreira Gomes Rodrigues, Coordenador Financeiro.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os

Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de janeiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 4253/2011 – TCE/MA apensado ao Processo n.º 1891/2012 - TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos Fundos Municipais – Embargos de declaração em Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de São Luís/MA

Responsáveis: Gutemberg Fernandes de Araújo – Secretário Municipal de Saúde (CPF n.º 180.0228.633-00), residente na Rua Miragem do Sol, Apto. 601, n.º 21, Renascença II, São Luís/MA, CEP 65075-576, Maria Iêda Gomes Vanderlei – Secretária Adjunta de Ações e Serviços de Saúde (CPF n.º 063.200.313-87), residente na Rua Santa Isabel, Quadra H, n.º 13, Sítio Campinas, São Francisco, São Luís/MA, CEP 65076-240 e Rafael Mendonça Oliveira – Secretário Adjunto de Administração e Finanças (CPF n.º 005.807.543-75), residente na Rua Cinco, n.º 21-A, Parque Timbiras, São Luís/MA, CEP 65042-050

Recorrente: Gutemberg Fernandes de Araújo – Secretário Municipal de Saúde (CPF n.º 180.0228.633-00), residente na Rua Miragem do Sol, Apto. 601, n.º 21, Renascença II, São Luís/MA, CEP 65075-576

Procuradores constituídos: José Henrique Cabral Coaracy, OAB/MA n.º 912; Francisco de Assis Souza Coelho Filho, OAB/MA n.º 3.810; Sônia Maria Lopes Coêlho, OAB/MA n.º 3.811; Marcos Antonio Amaral Azevedo, OAB/MA n.º 3.665; José Alberto Santo Penha, OAB/MA n.º 7.221; Wesley Lima Maciel, OAB/MA n.º 9.548, Cristina Thadeu Teixeira de Sales, OAB/MA n.º 2.830 e Leandro Saldanha de Albuquerque, OAB/MA n.º 10849

Recorrido: Acórdão PL-TCE/MA n.º 906/2016

Ministério Público: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Gutemberg Fernandes de Araújo, Secretário Municipal de Saúde. Recorrido o Acórdão PL-TCE n.º 906/2016, que negou provimento aos embargos de declaração interpostos contra o Acórdão PL-TCE n.º 423/2016, relativo a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de São Luís. Exercício financeiro de 2010. Embargos de declaração conhecidos e não providos. Mantido o Acórdão PL-TCE n.º 906/2016.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 10/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de São Luís, de responsabilidade da Senhora Maria Iêda Gomes Vanderlei, Secretária Adjunta de Ações e Serviços de Saúde, do Senhor Rafael Mendonça Oliveira, Secretário Adjunto de Administração e Finanças e do Senhor Gutemberg Fernandes de Araújo, Secretário Municipal de Saúde, relativa ao exercício financeiro de 2010, sendo interposto pelo Senhor Gutemberg Fernandes de Araújo, Secretário Municipal de Saúde, recurso de Embargos de Declaração em Embargos de Declaração, recorrido o Acórdão PL-TCE n.º 906/2016, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica, em:

- a) conhecer dos Embargos de Declaração opostos, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo Senhor Gutemberg Fernandes de Araújo – Secretário Municipal de Saúde, no exercício financeiro de 2010, por entender que não houve omissão, contradição ou obscuridade no decisório prolatado;
- c) manter integralmente o Acórdão PL-TCE n.º 906/2016;

d) declarar que a reiteração de Embargos Declaratórios contra a presente deliberação, com nítido caráter protelatório, não interromperá a consumação do trânsito em julgado do acórdão condenatório desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e pelo Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, Procurador-geral do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de janeiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 7589/2010 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2009

Denunciante: Ministério da Educação – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)

Responsável: Aureli Oliveira Turra – Coordenadora-geral substituta

Denunciado: Prefeitura de Tuntum/MA

Responsável: Francisco das Chagas Milhomem da Cunha – Prefeito

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia. Encaminhamento de suposta irregularidade na aplicação de recursos do FUNDEB no município de Tuntum/MA, exercício 2009. Ministério da Educação, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Francisco das Chagas Milhomem da Cunha, Prefeito. Conhecimento. Improcedente. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 07/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à denúncia formulada pela Coordenadora-Geral Substituta de Operacionalização do Fundeb, Senhora Aureli Oliveira Turra, contra o Município de Tuntum/MA, sobre suposta irregularidade na aplicação de recursos do FUNDEB, exercício 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 1187/2016-GPROC02 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer a denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

b) considerar improcedente a denúncia ante a ausência de pressupostos processuais;

c) arquivar o presente processo, com fulcro no art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;

d) dar conhecimento desta decisão à Sra. Aureli Oliveira Turra – Coordenadora-geral substituta do Fundo de Desenvolvimento da Educação-FNDE.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de janeiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

## Procurador-geral de Contas

Processo nº 6859/2012 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2009

Denunciante: Ministério da Educação – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)

Responsável: Vander Oliveira Borges – Coordenador-geral

Denunciado: Prefeitura de Monção

Responsável: Paula Francinete da Silva Nascimento – Prefeita

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia. Encaminhamento de suposta irregularidade na aplicação de recursos do FUNDEB no município de Monção, exercício 2009. Ministério da Educação, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Paula Francinete da Silva Nascimento, Prefeita. Conhecimento. Improcedente. Arquivamento.

## DECISÃO PL-TCE Nº 08/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à denúncia formulada pelo Coordenador-Geral de Operacionalização do Fundeb, Senhor Vander Oliveira Borges, contra o Município de Monção/MA, sobre suposta irregularidade na aplicação de recursos do FUNDEB, exercício 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 1168/2016-GPROC04 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer a denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

b) considerar improcedente a denúncia ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

c) arquivar o presente processo, com fulcro no art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;

d) dar conhecimento desta decisão ao Sr. Vander Oliveira Borges, Coordenador-geral do Fundo de Desenvolvimento da Educação-FNDE;

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de janeiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 11628/2015 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2012

Denunciante: Wilson da Silva Vicentino, OAB/CE nº 12.844, com escritório na Av. Santos Dumont, nº 2727, salas 511/512, Fortaleza/CE

Denunciado: Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes de São Luís

Responsáveis: Francisco Canindé Ferreira Barros – Secretário e Clodomir Ferreira Paz – Secretário

Procuradores constituídos: Paulo Helder Guimarães de Oliveira, OAB/MA nº 4958; Evandro da Silva Brandão, OAB/MA nº 6034 e Inocêncio Félix de Souza Neto, OAB/MA nº 5406

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia. Suposta inadimplência da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos de São Luís (SMTT), junto à Empresa Trana Construções Ltda. Exercício financeiro de 2012. Conhecimento. Improcedência. Apensamento dos autos à Tomada de Contas do Fundo Especial Municipal de Transportes de São Luís.

DECISÃO PL-TCE Nº 09/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à denúncia formulada pelo advogado Wilson da Silva Vicentino, OAB/CE nº 12.844, sobre suposta inadimplência da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes de São Luís junto a Empresa Trana Construções Ltda., de responsabilidade dos Secretários Francisco Canindé Ferreira Barros e Clodomir Ferreira Paz, no exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 1052/2016-GPROC02 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer a denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

b) considerar improcedente a denúncia por entender que a matéria objeto da presente denúncia, não está inserida no rol de competências do Tribunal de Contas, previsto no art. 1º da Lei nº 8.258/2005;

c) determinar o apensamento dos autos à Tomada de Contas do Município de São Luís, exercício financeiro de 2012, para efeito do exame, em conjunto e em confronto com a referida Tomada de Contas, como disposto no artigo 40, § 4º da Lei nº 8.258/2005;

d) encaminhar cópia desta decisão ao denunciante, Advogado Wilson da Silva Vicentino, OAB/CE nº 12.844. Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de janeiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 12002/2016 - TCE/MA

Natureza: Outros processos, em que haja necessidade de decisão colegiada - Representação

Exercício financeiro: 2015

Representante: Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda., representado por Benedito Ferreira de Campos Filho (OAB/SP nº 167.058)

Representado: Governo do Estado do Maranhão (Secretaria de Estado da Saúde)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pela empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda. por meio de seu procurador legal, contra o Governo do Estado do Maranhão (Secretaria de Estado da Saúde) em face do não cumprimento de obrigações contratuais. Exercício financeiro 2015. Não conhecimento. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 10/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação apresentada pela empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda. através de seu procurador legal, advogado Benedito Ferreira de Campos Filho (OAB/SP nº 167.058), contra o Governo do Estado do Maranhão (Secretaria de Estado da Saúde) em face do não cumprimento de obrigações contratuais no exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 1141/2016-GPROC04 do Ministério Público de Contas, decidem:



a) não conhecer da representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) arquivar o presente processo, com fulcro no parágrafo único do art. 41, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;

c) encaminhar cópia desta decisão à signatária, Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda., representada pelo advogado Benedito Ferreira de Campos Filho (OAB/SP nº 167.058).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de janeiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 13044/2016 - TCE/MA

Natureza: Outros processos, em que haja necessidade de decisão colegiada - Representação

Exercício financeiro: 2016

Representante: Solumed Distribuidora de Medicamentos e Produtos para Saúde Ltda., representado pelo advogado Benedito Ferreira de Campos Filho, OAB/SP nº 167.058

Representados: Município de Imperatriz/MA, representado por Sebastião Torres Madeira – Prefeito de Imperatriz e Conceição de Maria Soares Madeira – Secretária Municipal de Saúde de Imperatriz

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação oferecida pela empresa Solumed Distribuidora de Medicamentos e Produtos para Saúde Ltda. em face do Município de Imperatriz/MA, referente ao inadimplemento da Secretaria de Saúde de Imperatriz quanto ao pagamento da compra de medicamentos. Exercício financeiro 2016. Não conhecimento. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 11/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação apresentada pela empresa Solumed Distribuidora de Medicamentos e Produtos para Saúde Ltda. em desfavor do Município de Imperatriz/MA, exercício financeiro de 2016, em razão do inadimplemento da Secretaria de Saúde de Imperatriz quanto ao pagamento da compra de medicamentos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 1170/2016-GPROC04 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) não conhecer da representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) arquivar o presente processo, com fulcro no parágrafo único do art. 41, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;

c) encaminhar cópia desta decisão à signatária, empresa Solumed Distribuidora de Medicamentos e Produtos para Saúde Ltda., em nome de seu procurador constituído, advogado Benedito Ferreira de Campos Filho, OAB/SP nº 167.058.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de janeiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3976/2011 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto -SAAE do Município de Codó

Responsáveis: Pauly Maran Oliveira Barbosa Soares (CPF nº 224.321.323-00), Diretor, período de 01/01/2010 a 31/05/2010, residente na Rua Francisco Alves Lisbino, nº 02, São Sebastião, Cep: nº 65.400-000, Codó-MA e Adão Marcelho Moebus, Diretor, período de 01/06/2010 a 31/12/2010 (CPF nº 917.075.607-49), Residente na Rua Francisco Alves Lisbino, nº 02, São Sebastião, CEP nº 65.400-000, Codó-MA

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto -SAAE do Município de Codó, de responsabilidade dos Senhores Pauly Maran Oliveira Barbosa Soares e Adão Marcelho Moebus. Exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-geral do Estado, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 26/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto -SAAE do Município de Codó, de responsabilidade dos Senhores Pauly Maran Oliveira Barbosa Soares, Diretor, no período de 01/01/2010 a 31/05/2010 e Adão Marcelho Moebus, Diretor, no período de 01/06/2010 a 31/12/2010, relativa ao exercício financeiro 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 1.001/2015-GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a Prestação de contas do Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM, de responsabilidade dos Senhores Pauly Maran Oliveira Barbosa Soares, Diretor, no período de 01/01/2010 a 31/05/2010 e Adão Marcelho Moebus, Diretor, no período de 01/06/2010 a 31/12/2010, relativa ao exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar aos responsáveis, Senhores Pauly Maran Oliveira Barbosa Soares, Diretor, no período de 01/01/2010 a 31/05/2010 e Adão Marcelho Moebus, Diretor, no período de 01/06/2010 a 31/12/2010, solidariamente, multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, no art. 1º, XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundode Modernização do TCE (Funtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão das falhas a seguir:

b1) Irregularidades nas Tomadas de Preços nº 01 – ausência de abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado e da realização de pesquisas de preços de mercado (arts. 15, incisos II e V e §1º, 38, caput, art. 40, §2, inciso II e 43, inciso IV, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ item 5.4.2 do Relatório de Informação Técnica n.º 191, UTEFI/NEAUD II) – (multa de R\$ 2.000,00);

b2) Irregularidades nas Tomadas de Preços nº 02/2010 – ausência de abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado e da realização de pesquisas de preços de mercado, ausência de justificativa para contratação emitida pela autoridade competente, ausência de publicação do aviso em jornal de grandecirculação e ausência de declaração de proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos (art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988, arts. 15, incisos II e V e §1º, 27, inciso V, 38, caput, art. 40, §2, inciso II e 43, inciso IV, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e arts. 3º, incisos I e III, 4º,

inciso I, 9º da Lei nº 10.520/2002 / item 5.4.2 do Relatório de Informação Técnica n.º 191, UTEFI/NEAUD II) - (multa de R\$ 2.000,00);

b3) Irregularidades no Convite nº 01/2010, cujo objeto é a “aquisição de material de higiene e limpeza” – ausência da realização de pesquisas de preços de mercado, ausência de publicação do aviso em jornal de grande circulação e ausência de declaração de proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos e ausência de publicação resumida do instrumento do contrato e seus aditamentos na imprensa oficial (art. 7º inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988, arts. 15, incisos II e V e §1º, 38, caput, art. 40, §2, inciso II e 43, inciso IV e 61, Parágrafo único, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e arts. 3º, incisos I e III, 4º, inciso I, 9º da Lei nº 10.520/2002 / item 5.4.2 do Relatório de Informação Técnica n.º 191, UTEFI/NEAUD II) - (multa de R\$ 2.000,00);

b4) Irregularidades no Convite nº 02/2010, cujo objeto é “aquisição de suprimentos de informática” – ausência da realização de pesquisas de preços de mercado, ausência de publicação do aviso em jornal de grande circulação e ausência de declaração de proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos e ausência de publicação resumida do instrumento do contrato e seus aditamentos na imprensa oficial (art. 7º inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988, arts. 15, incisos II e V e §1º, 38, caput, art. 40, §2, inciso II e 43, inciso IV e 61, Parágrafo único, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e arts. 3º, incisos I e III, 4º, inciso I, 9º da Lei nº 10.520/2002 / item 5.4.2 do Relatório de Informação Técnica n.º 191, UTEFI/NEAUD II) - (multa de R\$ 2.000,00);

b5) Ausência de atesto de recebimento de materia nas notas fiscais relativas aos empenhos nº 114/2010, 169/2010 e 210/2010 (art. 63, §2º, III da Lei nº 4.320/64 - item 5.5.4, III do Relatório de Informação Técnica n.º 191, UTEFI/NEAUD II) - (multa de R\$ 2.000,00);

c) determinar o aumento dos débitos decorrentes do item “b” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

e) enviar à Procuradoria-geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo como devedores solidários os Senhores Pauly Maranhão Oliveira Barbosa Soares, Diretor, no período de 01/01/2010 a 31/05/2010 e Adão Marcelho Moebus, Diretor, no período de 01/06/2010 a 31/12/2010, e como credor o Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de janeiro de 2017

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3882/2011 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Codó - MA

Responsável: José Rolim Filho (CPF 095.565.913-20), residente na Travessa Mamed Assem, nº 1020, Bairro São Sebastião, Codó- MA, CEP 65400-000

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Codó, de responsabilidade do Senhor José Rolim Filho, relativa ao exercício financeiro de 2010. Aplicação de multa.

## Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-geral do Estado.

## ACÓRDÃO PL-TCE N.º 31/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Codó, de responsabilidade do Senhor José Rolim Filho, exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 48, caput e parágrafo único, I, 54 e 55 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 o art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 4.º, § 2.º, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 17, de 26 de maio de 2008, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 31/2015-GPROC4, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) aplicar ao Prefeito, Senhor José Rolim Filho, multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da intempestividade no envio a este TCE/MA dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentárias/RREO relativo aos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º bimestres do exercício de 2010 (art. 48, caput, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000/ art. 274, § 3.º, III, do Regimento Interno do TCE/MA/ Item 13.1.1 do Relatório de Informação Técnica n.º 187/2012, NEAUDII/UTEFI);
- b) aplicar ao Prefeito, Senhor José Rolim Filho, multa de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da intempestividade no envio a este TCE/MA dos Relatórios de Gestão Fiscal/RGF, dos 1.º, 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2010 (art. 48, caput, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000/ art. 274, § 3.º, III, do Regimento Interno do TCE/MA/ Item 13.1.1., do Relatório de Informação Técnica n.º 187/2012, NEAUDII/UTEFI);
- c) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “a” e “b” deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) enviar à Procuradoria-geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 4.800,000, tendo como devedor o Senhor José Rolim Filho.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de janeiro de 2017

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3882/2011 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Codó - MA

Responsável: José Rolim Filho (CPF 095.565.913-20), residente na Travessa Mamed Assem, nº 1020, Bairro São Sebastião, Codó- MA, CEP 65400-000

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Codó, de responsabilidade do Senhor José Rolim Filho, relativa ao exercício financeiro de 2010. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas de governo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 05/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da

Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 31/2015-GPROC4 do Ministério Público de Contas, emitir Parecer Prévio pela Aprovação, com ressalva, das contas anuais do Município de Codó, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Rolim Filho, em razão das ocorrências remanescentes não expressarem relevância material capaz de comprometer a hígidez das contas, conforme segue:

a) ausência de disponibilidade financeiro suficiente para pagamento dos restos a pagar (art. 36, Anexo 17, da Lei 4.320/64 e art. 1.º, § 1.º da Lei de Responsabilidade Fiscal/seção IV - item 3.5 do Relatório de Informação Técnica n.º 187/2012, NEAUDII/UTEFI);

b) os gastos com pessoal excederam o limite legal de 54%, atingindo o percentual de 55,23% (art. 20, III, “b” da Lei Complementar n.º 101/2000/ Item n.º 6.5.2 do Relatório de Informação Técnica n.º 187/2012, NEAUDII/UTEFI);

c) intempestividade no envio dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREOs do 1.º ao 5.º bimestres do exercício de 2010. As multas decorrentes destas infrações são de responsabilidade do Prefeito, sendo formalizadas mediante emissão de acórdão, na forma do art. 4.º, § 2.º da Instrução Normativa – TCE/MA n.º 17, de 26 de março de 2008. (art. 48, caput e parágrafo único, I, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000/ art. 274, § 3.º, III, do Regimento Interno do TCE/MA/ Item 13.1.1 do Relatório de Informação Técnica n.º 187/2012, NEAUDII/UTEFI).

d) intempestividade no envio dos Relatórios de Gestão Fiscal/RGF, dos 1.º, 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2010. As multas decorrentes destas infrações são de responsabilidade do Prefeito, sendo formalizadas mediante Acórdão, em conformidade com o art. 4.º, § 2.º, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 17, de 26 de março de 2008. (art. 48, caput, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000/ art. 274, § 3.º, III, do Regimento Interno do TCE/MA/Item 13.1.1. do Relatório de Informação Técnica n.º 187/2012, NEAUDII/UTEFI).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de janeiro de 2017

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 4134/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de São Mateus

Responsável: Hamilton Nogueira Aragão, brasileiro, inscrito no CPF sob o n.º 254.972.513-15, residente e domiciliado na Rua da Paz, n.º 40, Centro, São Mateus/MA

Procurador Constituído: Josivaldo Oliveira Lopes – OAB/MA n.º 5338

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual do Prefeito. Exercício financeiro de 2015. Em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à administração pública. Parecer Prévio pela desaprovação das contas. Remessa dos autos à Câmara Municipal. Arquivamento eletrônico no TCE.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 04/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e emissão de parecer prévio sobre a Prestação de Contas Anual de Governo do Município de São Mateus, exercício financeiro de 2015, tendo como responsável o Senhor Hamilton Nogueira Aragão, então prefeito daquele Poder Executivo, os Conselheiros do Tribunal de

Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso II, 10, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), nos termos do relatório e voto do Relator, em:

1 – Emitir Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo ora examinadas, sob a responsabilidade do Senhor Hamilton Nogueira Aragão, então Chefe do Poder Executivo do Município de São Mateus, no exercício financeiro de 2015, pelas irregularidades a seguir descritas:

1.1 – Não apresentação dos seguintes documentos: atas de audiências públicas, lei que estabelece a estrutura organizacional do poder executivo e seu quadro de cargos comissionados, com o quantitativo e a remuneração (arquivo 1.06.02), lei de criação do Conselho de Acompanhamento e Controle do FUNDEB – CACS, Pareceres do CACS, lei de criação do conselho de alimentação escolar, descumprindo parcialmente ao que dispõe o art. 5º da IN-TCE/MA n.º 009/2005 (seção II, item 2, do Relatório de Instrução – RI);

1.2 – Agenda do ciclo orçamentário: a Prefeitura de São Mateus não apresentou ao TCE as leis orçamentárias dentro do prazo estabelecido no art. 20 da IN-TCE/MA n.º 009/2005 (seção IV, item 1.1 do RI);

1.3 – Créditos adicionais: divergência entre o orçamento final informado no anexo 02 e o orçamento final após os créditos suplementares no anexo 11, confrontados com o arquivo 1.04.04, descumprindo o art. 42 da Lei n.º 4.320/1964 (Seção IV, item IV 1.2.4 do RI);

1.4 – Desempenho da arrecadação: quanto à previsão, verificou-se que os tributos de competência do Município foram devidamente previstos, com exceção da contribuição de melhoria, com base no art. 11 da Lei Complementar n.º 101/2000 (Seção IV, item 2.2 do RI);

1.5 – Saldos financeiros: observou-se que o saldo financeiro do início do exercício financeiro em análise, demonstrado no Anexo 13 – Balanço Financeiro, diverge do saldo financeiro informado ao final do exercício anterior, descumprindo a Lei n.º 4.320/1964 (seção IV, item 3.4 do RI);

1.6 – Restos a pagar (desdobrados e analíticos): verificou-se que o valor informado de R\$ 2.361.419,99 não confere com o apresentado no demonstrativo da dívida flutuante, descumprindo assim, o art. 36, caput, da Lei n.º 4.320/1964 (seção IV, item 3.5, do RI);

1.7 – Contratação temporária: o gestor enviou a lei que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, porém não enviou a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, no exercício, descumprindo o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal e a Lei Federal n.º 8.745/1993 (seção IV, item 6.4, do RI);

1.8 – Responsabilidade técnica: verificou-se que o Senhor Charles Douglas de Sousa Silva, DF-017398/O-7 T-MA, Técnico em Contabilidade, não faz parte do quadro de servidores efetivos nem exerce cargo comissionado, descumprindo o disposto no art. 5º, § 7º, da IN-TCE/MA n.º 09/2005, bem como não está cadastrado junto a este Tribunal de Contas, descumprindo o disposto no art. 7º da IN-TCE/MA n.º 35/2014 (seção IV, item 10.3, do RI);

1.9 – Destaques do relatório apresentado pelo órgão central do sistema: verificou-se que o Senhor Gicivaldo Nunes Machado, não está cadastrado junto a este Tribunal de Contas, descumprindo o disposto no art. 7º da IN-TCE/MA n.º 35/2014 (seção IV, item 11.1 do RI);

1.10 – Transparência fiscal: O Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO do 1º bimestre foi encaminhado fora do prazo, bem como os RREO's do 3º ao 5º bimestres foram publicados de forma equivocada, com data anterior ao término do período, descumprindo assim, o art. 52 da Lei Complementar n.º 101/2000 e o art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 8.258/2005 (seção IV, item 13.1, “a”, do RI);

1.11 – Transparência Fiscal: O Relatório de Gestão Fiscal – RGF do 1º semestre foi publicado fora do prazo, descumprindo os art. 55, § 2º, da Lei Complementar n.º 101/2000 (seção IV, item 13.1, “b”, do RI);

1.12 – Audiências públicas: o município não encaminhou as atas de audiência pública, descumprindo a IN-TCE/MA n.º 08/2003 e o art. 9º, § 4º, da Lei Complementar n.º 101/2000 (seção IV, item 13.3, do RI);

2 – Dar ciência ao Senhor Hamilton Nogueira Aragão por meio da publicação deste Parecer Prévio, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento da decisão ora prolatada;

3 – Encaminhar à Câmara Municipal de São Mateus o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste Parecer Prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

4 – Recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara do Município de São Mateus, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar n.º 101, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser

dada ampla divulgação;

5- Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, depois de transcorrido o prazo para interposição de recurso de reconsideração, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de janeiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 5441/2011 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Origem: Corregedoria Geral do Estado

Concedente: Governo do Estado do Maranhão/ Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infra-Estrutura - SECID

Responsável / Recorrente: Telma Pinheiro Ribeiro- ex-secretária (CPF n.º 064.942.933-87), residente na Rua do Farol, n.º 12, Ed. Flor do Vale, apto n.º 501, Bairro São Marcos, São Luís/MA. CEP n.º 65.077-450

Advogados constituídos: José Henrique Cabral Coaracy, OAB/MA n.º 912 e José Antonio Aranha Rodrigues Filho, OAB/MA n.º 11.250

Conveniente: Município de São Domingos do Maranhão

Responsável: Antônio de Castro Nogueira- Ex-Prefeito de São Domingos do Maranhão, (CPF n.º 021.956.233-49), End.: Rua Jardineiro, s/n.º, Centro, São Luís/MA, CEP 65790-000

Procuradores Constituídos: Marconi Dias Lopes Neto – OAB/MA n.º 6550, Bruno Leonardo Silva Rodrigues – OAB/MA n.º 7099, Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA n.º 8307, Gabriella Martins Reis – OAB/MA n.º 9758, Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA n.º 9837, Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior – OAB/MA n.º 5759, Fransuelem dos Santos Almeida – CPF n.º 007.123.413-66, Raimundo Erre Rodrigues neto – OAB/MA n.º 10599, Guilherme Lima Santos CPF n.º 010.524.152-02

Recorridos: Acórdão PL-TCE n.º 169/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Secretária de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infra-Estrutura-SECID, Senhora Telma Pinheiro Ribeiro, responsável pela concessão do Convênio n.º 1013241/2007/SECID, celebrado com o Município de São Domingos do Maranhão, objeto de Tomada de Contas Especial. Exercício financeiro de 2007. Recorrido o Acórdão PL-TCE n.º 169/2015. Conhecimento e improvidamento. Manutenção do inteiro teor do Acórdão PL-TCE n.º 169/2015.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 32/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes ao processo de Tomada de Contas Especial de Convênio n.º 1013241/2007/SECID, de responsabilidade do Senhor Senhor Antônio Castro Nogueira, Prefeito de São Domingos do Maranhão e da Senhora Telma Pinheiro Ribeiro, na qualidade de responsável pela concessão dos recursos, sendo que a ex- Secretária de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infra-Estrutura-SECID, no exercício financeiro de 2007 interpõe o presente recurso para que seja reconsiderada a decisão contida no Acórdão PL-TCE n.º 169/2015, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 1º, XIV e XXXI, 75º caput e §5º, 129, I e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 1204/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram os decisórios recorridos;
- c) manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE n.º 169/2015;

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de janeiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 2970/2012 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Pio XII

Responsável: Celina de Figueiredo Lopes Pereira, Secretária de Assistência Social, CPF n.º 839.344.643-00, residente e domiciliada na Rua Matadouro, n.º 116, Centro, CEP 65.707-000, Pio XII/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Pio XII. Presença de irregularidades formais. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado. Arquivamento de cópia no TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 40/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam, de análise e julgamento da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Pio XII (FMAS), exercício financeiro de 2011, tendo como responsável a senhora Celina de Figueiredo Lopes Pereira, Secretária Municipal de Assistência Social e ordenadora de despesa do FMAS, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 1185/2016-GPROC03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1– julgar regular com ressalva as contas prestadas pela senhora Celina de Figueiredo Lopes Pereira, com fulcro no art. 21 da Lei n.º 8.258/2005;

2– aplicar à senhora Celina de Figueiredo Lopes Pereira, a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 67, inciso I da Lei n.º 8.258/2005, c/c o art. 274, inciso I do Regimento Interno, em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em decorrência das seguintes irregularidades:

a) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, descumprindo o art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.666/1993 (item 2.3 do Relatório de Instrução n.º 4746/2014) - Multa de R\$ 3.000,00 (Três mil reais);

b) encargos sociais, o Município não enviou demonstrativos referentes às contribuições previdenciárias, parte patronal retenção em folha, de acordo com os Demonstrativos n.º 11 e 12 da IN TCE/MA 009/2005. Não foram enviadas, mês a mês, as Guias de Previdência Social – GPS, em desconformidade com os arts. 62 e 63 da Lei n.º 4320/1964 e a IN - TCE/MA n.º 25/2011 (item 4.2 do Relatório de Instrução n.º 4746/2014) – Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

3 – determinar a publicação deste acórdão pertinente a esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que surtam os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que a Senhora Celina de Figueiredo



Lopes Pereira, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa que ora lhe é imputada;

4 – determinar o aumento do valor da multa decorrente da alínea “2” deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

5 – recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido, para que não reincida nas impropriedades acima elencadas;

6 – encaminhar, cópia dos autos, bem como deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE à Procuradoria-Geral do Estado para que tome conhecimento e adote, caso assim entenda, as providências legais no âmbito de suas competências;

7– encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Prefeitura Municipal de Pio XII, com cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas;

8 – arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste Tribunal para os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de janeiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2156/2010 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Passagem Franca

Recorrente: Sancler Lima Brito, CPF nº 528.464.313-53, residente na Rua Presidente Castelo Branco, s/n, Centro, Passagem Franca/MA, CEP 65.680-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1268/2014

Procurador constituído: João Gabina de Oliveira, OAB-MA nº 8973

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Sancler Lima Brito, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 1268/2014, que julgou irregulares as contas de gestão da Câmara Municipal de Passagem Franca, exercício financeiro de 2009. Recurso conhecido e parcialmente provido. Redução de multa. Manutenção das demais deliberações do acórdão recorrido. Remessa das principais peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Câmara Municipal, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 65/2017

Vistos,relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Passagem Franca, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Sancler Lima Brito, que interpôs recurso de reconsideração impugnando o Acórdão PL-TCE nº 1268/2014, que julgou irregulares as referidas contas, com imputação de débito e aplicação de multas ao gestor responsável, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso III, da Constituição do Estado e nos arts. 1º, incisos III, 129, inciso I, e 36 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

- I - conhecer o presente recurso de reconsideração, uma vez que cumpridos todos os pressupostos de admissibilidade;
- II - no mérito, dar parcial provimento ao recurso interposto, apenas para afastar as ocorrências descritas no item I, "a", e no item 8, do Acórdão PL-TCE nº 1268/2014, ora recorrido;
- III - diminuir o valor da multa aplicada no item V, do Acórdão PL-TCE nº 1268/2014, ora recorrido, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 8.000,00 (oito mil reais);
- IV - manter todos os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 1268/2014, ora recorrido, inclusive o julgamento irregular das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Passagem Franca, Senhor Sancler Lima Brito, referente ao exercício financeiro de 2009;
- V - após o trânsito em julgado, encaminhar cópia dos autos, bem como deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE-MA, à Procuradoria-Geral do Estado e ao Ministério Público Estadual para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências pertinentes no âmbito de suas respectivas competências;
- VI - determinar o arquivamento das principais peças processuais neste Tribunal Contas do Estado, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (relator), Edmar Serra Cutrim, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de fevereiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4003/2013 TCE

Natureza: Prestação de contas anual dos gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária - SETRES

Responsáveis: José Antônio Barros Heluy, Secretário de Estado da Economia Solidária, CPF Nº 292.640.653-34, Alameda E, nº 1503, Torre Condomínio Brisas Life, Loteamento Quintandinha – Altos do Calhau, CEP 65.070-628, São Luís – MA, e Manuel Ventura Campos dos Santos, CPF Nº 111.039.903-06, endereço não localizado (citado por edital)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária - SETRES, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores José Antônio Barros Heluy e Manuel Ventura Campos dos Santos, gestores e ordenadores de despesas no referido período. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento à Procuradoria-Geral de Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 74/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas de gestores da Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária - SETRES, de responsabilidade dos Senhores José Antônio Barros Heluy e Manuel Ventura Campos dos Santos, ordenadores de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas da Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária - SETRES, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores José Antônio Barros Heluy e Manuel Ventura Campos dos Santos, com base no art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 14139/2014-UTCEX-3/SUCEX-12:

1. déficit financeiro de R\$ 64.898,00, contrariando o art. 2º da Lei Complementar nº 101/2000 (seção III, item 3.21);
  2. suprimentos de fundos pendentes de comprovação, no valor total de R\$ 241,00, contrariando o art. 15 e respectivos parágrafos do Decreto Estadual nº 16.352/1998 (seção III, subitem 5.1);
  3. falta de informação do número de protocolo de envio do demonstrativo das licitações realizadas no período, contrariando o § 4º do art. 4º e o art. 5º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA Nº 006/2003 (seção II, subitem 5.3);
- b) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhores José Antônio Barros Heluy e Manuel Ventura Campos dos Santos, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 2% (dois por cento) do valor estabelecido no art. 67, caput inciso I, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, inciso I, do Regimento Interno, devendo ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, em 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1 a 3 da alínea “a”;
- c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários a eventual ajuizamento de ação de cobrança, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute CostaBarbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de fevereiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2756/2008 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de Bacurituba

Recorrente: José Sisto Ribeiro Silva, CPF nº 035.310.743-34, residente na Rua São Lino, nº 15, Centro, Bacurituba/MA, CEP 65.233-000

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto, OAB/MA nº 11.909; Carlos Sérgio de Carvalho Barros, OAB/MA nº 4.947

Recorrido: Acórdão PL-TCE/MA nº 828/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de Reconsideração interposto em face do Acórdão PL TCE/MA nº 828/2015, que julgou irregular a Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Bacurituba, de responsabilidade do Senhor José Sisto Ribeiro Silva, relativa ao exercício financeiro de 2007. Conhecimento e provimento. Modificação do acórdão recorrido de julgamento irregular para regular com ressalva. Diminuição do valor da multa aplicada. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado e à Câmara Municipal.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 84/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão da Administração Direta do Município de Bacurituba, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor José Sisto Ribeiro Silva, que interpôs recurso de reconsideração impugnando o Acórdão PL-TCE nº

828/2015, que julgou irregulares as referidas contas, com a aplicação de multas ao gestor, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e nos arts. 1º, incisos II, 129, inciso I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas alterado em banca, acordam em:

I - conhecer o presente recurso de reconsideração, uma vez que cumpridos todos os pressupostos de admissibilidade;

II - no mérito, dar provimento ao recurso interposto, para alterar o item I, do Acórdão PL-TCE nº 828/2015, modificando o julgamento de irregular para regular com ressalva das contas de gestão da Administração Direta do Município de Bacurituba, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor José Sisto Ribeiro Silva, sem o efeito do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90 (alterado pela Lei Complementar nº 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848826/2016, e consignada no art. 1º, inciso II, da Resolução TCE/MA nº 257, de 9 de novembro de 2016;

III – diminuir o valor da multa aplicada no item II, do Acórdão PL-TCE nº 828/2015, ora recorrido, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão do saneamento das irregularidades descritas nos itens I, “a” e “b” do mesmo acórdão;

IV- Manter inalterados os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 828/2015, ora recorrido, inclusive as multas previstas nos seus itens III e IV;

V - após o trânsito em julgado, encaminhar os presentes autos à Câmara Municipal de Bacurituba, para conhecimento e providências;

VI – após o trânsito em julgado, encaminhar cópia das principais peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado para eventual execução das multas aplicadas;

VII- determinar o arquivamento das principais peças processuais neste Tribunal Contas do Estado, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de fevereiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4230/2012-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão

Responsáveis: Marcos Sousa Paiva, Coronel QOCBM, Comandante Geral, CPF Nº 250.092.813-68, end.: Rua 1º de dezembro, nº 18, Loteamento Bob Kennedy, Paço do Lumiar/MA, CEP 65.137-000

Lauro de Jesus Ribeiro de Melo, Coronel QOCBM, Subcomandante, CPF Nº 088.810.903-25, end.: Estrada da Maioba, nº 128, Maioba, São Luís/MA, CEP 65.065-040, e

Célio Roberto Pinto de Araújo, Coronel QOCBM, CPF Nº 351.966.883-15, end.: Rua 4, Quadra 10, nº 29, Conjunto Itaguara, Cohatrac, São Luís/MA, CEP 65.053-550

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Marcos Sousa Paiva, Lauro de Jesus Ribeiro de Melo e Célio Roberto Pinto de Araújo, gestores e ordenadores de despesas no

referido exercício. Pelo julgamento regular com ressalvas. Pela aplicação de multa. Determinação de instauração de tomada de contas especial. Encaminhamento à Procuradoria-Geral do Estado.

#### ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 90/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas de gestores do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão, de responsabilidade solidária do senhor Marcos Sousa Paiva, Comandante Geral e ordenador de despesas, senhor Lauro de Jesus Ribeiro de Melo, Subcomandante e ordenador de despesas, e Célio Roberto Pinto de Araújo, ordenador de despesas, definida nos termos do art. 15, caput, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da referida Lei, reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalvas as referidas contas, com base no art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 54/2013-UTCGE/NUPEC-1:

1. resultado orçamentário do período revelou um déficit de R\$ 2.011.122,97, contrariando o princípio do equilíbrio esculpido no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção III, subitem 3.2.1.1);

2. manutenção de saldo na conta “Diversos responsáveis” sem regularização, no valor de R\$ 122.362,95, contrariando o princípio constitucional da legalidade, o princípio contábil da continuidade, os arts. 68, 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 c/c o § 3º do art. 74 do Decreto-lei nº 200/1967 e o art. 11 do Decreto Estadual nº 16.352/1998 (seção III, subitem 3.2.1.2, letra “e”);

3. não houve encaminhamento do número de protocolo de envio da documentação relativa aos procedimentos licitatórios realizados no período, contrariando o § 4º do art. 5º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA Nº 006/2003 (seção III, subitem 5.3);

4. não houve encaminhamento do ato de designação da comissão inventariante, infringindo o Anexo I, Módulo III, item 3.01.22 (seção III, subitem 6.1);

b) aplicar aos responsáveis solidários, Senhores Marcos Sousa Paiva, Lauro de Jesus Ribeiro de Melo e Célio Roberto Pinto de Araújo, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor fixado no caput do art. 67 do mesmo Diploma Legal, com base em seu inciso I, obedecida a graduação prevista no art. 274, caput e inciso I, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 1 a 4 da alínea “a”;

c) determinar ao gestor atual do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão que instaure, no prazo de sessenta dias, tomada de contas especial para apuração da não comprovação da aplicação de recursos da ordem de R\$ 122.362,95, concedidos como suprimento de fundos, cuja liberação remonta aos exercícios de 2002, 2005 e 2006, com base no § 1º do art. 174 do Regimento Interno, c/c o § 3º do art. 1º e arts. 3º e 5º da Instrução Normativa TCE/MA Nº 005/2012, encaminhando seus resultados imediatamente após seu término a este Tribunal;

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosae o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de fevereiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3300/2013-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício Financeiro: 2012

Entidade: Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Pesca - Sagrima

Responsáveis: Cláudio Donisete Azevedo, Secretário de Estado, CPF nº 815.731.468-20, Rua Arlindo Menezes, nº 24, Condomínio Golden Grean, Olho d'Água, São Luís/MA, CEP 65.000-000,

Raimundo Coelho de Sousa, Secretário-Adjunto, CPF nº 038.048.013-15, Rua 05, quadra B, nº 11, Cohaserma, São Luís/MA, CEP 65.072-170,

Dayane Gomes da Silva, Gestor de Atividade Meio, CPF nº 854.235.803-15, Rua "O", nº 25, Parque Atenas, São Luís/MA, CEP 65.072-461, e

Severino Pessôa de Lima, Chefe de Gabinete, CPF nº 922.168.763-72, Rua 10, Condomínio Hilton Rodrigues, nº 83, Quadra M, Olho d'Água, São José de Ribamar/MA, CEP 65.068-510

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Pesca - Sagrima, referentes ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores Cláudio Donisete Azevedo, Raimundo Coelho de Sousa, Severino Pessôa de Lima e da Senhora Dayane Gomes da Silva, gestores e ordenadores de despesas no referido período. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento à Procuradoria-Geral de Estado.

#### ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 91/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas de gestores da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Pesca - Sagrima, de responsabilidade dos Senhores Cláudio Donisete Azevedo, Raimundo Coelho de Sousa, Severino Pessôa de Lima e da Senhora Dayane Gomes da Silva, ordenadores de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, discordando da manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Pesca - Sagrima, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores Cláudio Donisete Azevedo, Raimundo Coelho de Sousa, Dayane Gomes da Silva e Severino Pessôa de Lima, com base no art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 12402/2014-UTCEX-3/SUCEX-12:

1. falta de informação do número de protocolo de envio do demonstrativo das licitações realizadas no período, contrariando o § 4º do art. 4º e o art. 5º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA Nº 006/2003 (seção II, subitem 5.3, do Relatório de Instrução nº 12402/2014 – UTCEX-3/SUCEX-12);

2. ausência de comunicação dos convênios celebrados no período, cujos recursos foram da ordem de R\$ 9.160.000,00, descumprindo o art. 3º da IN TCE/MA Nº 18/2008 (seção II, item 9, do Relatório de Instrução nº 12402/2014 – UTCEX-3/SUCEX-12);

3. ausência de comprovação da realização de serviços, da ordem de R\$ 4.516,00, contrariando o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (seção II, item 2, do Relatório de Instrução nº 12402/2014 – UTCEX-3/SUCEX-12 c/c o subitem 9.2.4 do Relatório de Auditoria AE nº 077/2013-AGAJ/CGE);

b) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhores Cláudio Donisete Azevedo, Raimundo Coelho de Sousa, Dayane Gomes da Silva e Severino Pessôa de Lima, multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), correspondente a 6% (seis por cento) do valor estabelecido no caput do art. 67, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, inciso I, do Regimento Interno, devendo ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, em 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1 a 3 da alínea "a";

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de fevereiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente

## Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2674/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: Ministério Público de Contas do Maranhão

Representado: Município de Governador Luiz Rocha

Responsável: Francisco Feitosa da Silva (Prefeito)

Contratada: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, CNPJ Nº 05.500.356/0001-08

Representante legal da contratada: João Ulisses de Brito Azêdo, CPF Nº 800.667.204-00

Objeto: Contrato de prestação de serviços de advocacia firmado entre a Prefeitura Municipal de Governador Luiz Rocha e João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Interessados: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelo advogado Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA nº 13881-A, Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424 e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268, Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614, e o Conselheiro Federal da OAB Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823.

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Maranhão, com pedido de medida cautelar com arrimo no art. 127 da Constituição Federal e nos artigos 43, VII e 110, I da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em face do município de Governador Luiz Rocha, representado por seu Prefeito, o Senhor Francisco Feitosa da Silva, apontando ilegalidades no contrato de prestação de serviços de advocacia firmado entre a Prefeitura Municipal de Governador Luiz Rocha e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, CNPJ nº 05.500.356/0001-08. Possibilidade de prejuízo ao erário do município.

## DECISÃO PL-TCE Nº 100/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, incisos XXII e XXXI, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), apreciou os autos do processo em epígrafe, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, apontando vícios em contrato firmado entre o município de Governador Luiz Rocha e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, CNPJ nº 05.500.356/0001-08, para a prestação de serviços visando ao recebimento de valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) supostamente não transferidos para o contratante no período de atividade desse Fundo, e DECIDIU, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com fundamento no art. 75, caput, dessa lei, o seguinte:

- a) conhecer da Representação, porque formulada por órgão legitimado para tanto, conforme o arts. 43, inciso VII, e 110, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) emitir medida cautelar, sem a prévia oitiva do responsável pelo município Representado, nos termos do art. 75 dessa lei, determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da Representação, de quaisquer pagamentos decorrentes do contrato, de prestação de serviços firmado com o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, cujo extrato foi publicado no diário Oficial do Estado do Maranhão, edição de 26/12/2016, na seção destinada a publicações de terceiros, página 30;
- c) determinar a citação do representante legal do município, para que no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos § 3º do mencionado art. 75, adote providências no sentido de adequar o contrato aos termos da Lei nº 8.666/1993, ou realize a anulação deste, com base em seu poder de autotutela, e para:
  - c.1) que encaminhe a este Tribunal de Contas, por meio do Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratações Públicas - SACOP, cópia integral do processo de inexigibilidade de licitação que ensejou a celebração do contrato e apresente defesa, caso queira, acerca das irregularidades descritas na Representação;
  - c.2) que informe a este Tribunal de Contas se já recebeu precatório referente à diferença de complementação da União ao Fundef e/ou Fundeb; em caso afirmativo, informe e comprove a destinação dada aos recursos e se

foram depositados em conta específica;

c.3) que caso promova a anulação do contrato, a demanda judicial seja imediatamente assumida pela Procuradoria Municipal, se entender que ela tem competência técnica para tanto, porquanto tudo está a indicar que a causa se afigura de mediana complexidade, a fim de evitar o pagamento de valores desproporcionais ou lesivos ao erário; além disso, informe a qualificação do Procurador Municipal e respectivos meios de contato;

c.4) que, após o final do prazo estabelecido na alínea "c", informe a este Tribunal de Contas as providências adotadas;

d) considerar habilitados nos autos o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelo advogado Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA nº 13881-A, a Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424 e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614, e o Conselheiro Federal da OAB Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823;

e) dar ciência desta decisão ao Ministério Público Federal do Maranhão, ao Ministério Público Estadual e à Justiça Federal, seção Judiciária do Maranhão;

f) intimar os advogados mencionados na alínea "d", para, querendo, manifestarem-se nos autos na qualidade de interessados;

g) dar ciência desta decisão à OAB/MA e a FAMEM.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e os Procuradores Jairo Cavalcanti Vieira e Flávia Gonzalez Leite, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2675/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: Ministério Público de Contas do Maranhão

Representado: Município de Lagoa do Mato

Responsável: Mauro da Silva Porto (Prefeito)

Contratada: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, CNPJ Nº 05.500.356/0001-08

Representante legal da contratada: João Ulisses de Brito Azêdo, CPF Nº 800.667.204-00

Objeto: Contrato de prestação de serviços de advocacia firmado entre a Prefeitura Municipal de Lagoa do Mato e João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Interessados: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelo advogado Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA nº 13881-A, Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424 e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268, Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614, e o Conselheiro Federal da OAB Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823.

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Maranhão, com pedido de medida cautelar com arrimo no art. 127 da Constituição Federal e nos artigos 43, VII e 110, I da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em face do município de Lagoa do Mato,



representado por seu Prefeito, o Senhor Mauro da Silva Porto, apontando ilegalidades no contrato de prestação de serviços de advocacia firmado entre a Prefeitura Municipal de Lagoa do Mato e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, CNPJ nº 05.500.356/0001-08. Possibilidade de prejuízo ao erário do município.

DECISÃO PL-TCE Nº 101/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, incisos XXII e XXXI, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), apreciou os autos do processo em epígrafe, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, apontando vícios em contrato firmado entre o município de Lagoa do Mato e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, CNPJ nº 05.500.356/0001-08, para a prestação de serviços visando ao recebimento de valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) supostamente não transferidos para o contratante no período de atividade desse Fundo, e DECIDIU, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com fundamento no art. 75, caput, dessa lei, o seguinte:

a) conhecer da Representação, porque formulada por órgão legitimado para tanto, conforme o arts. 43, inciso VII, e 110, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) emitir medida cautelar, sem a prévia oitiva do responsável pelo município representado, nos termos do art. 75 dessa lei, determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da Representação, de quaisquer pagamentos decorrentes do contrato, de prestação de serviços firmado com o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, cujo extrato foi publicado no diário Oficial do Estado do Maranhão, edição de 09/11/2016, na seção destinada a publicações de terceiros, página 30;

c) determinar a citação do representante legal do município, para que no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos § 3º do mencionado art. 75, adote providências no sentido de adequar o contrato aos termos da Lei nº 8.666/1993, ou realize a anulação deste, com base em seu poder de autotutela, e para:

c.1) que encaminhe a este Tribunal de Contas, por meio do Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratações Públicas - SACOP, cópia integral do processo de inexigibilidade de licitação que ensejou a celebração do contrato e apresente defesa, caso queira, acerca das irregularidades descritas na Representação;

c.2) que informe a este Tribunal de Contas se já recebeu precatório referente à diferença de complementação da União ao Fundef e/ou Fundeb; em caso afirmativo, informe e comprove a destinação dada aos recursos e se foram depositados em conta específica;

c.3) que caso promova a anulação do contrato, a demanda judicial seja imediatamente assumida pela Procuradoria Municipal, se entender que ela tem competência técnica para tanto, porquanto tudo está a indicar que a causa se afigura de mediana complexidade, a fim de evitar o pagamento de valores desproporcionais ou lesivos ao erário; além disso, informe a qualificação do Procurador Municipal e respectivos meios de contato;

c.4) que, após o final do prazo estabelecido na alínea "c", informe a este Tribunal de Contas as providências adotadas;

d) considerar habilitados nos autos o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelo advogado Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA nº 13881-A, a Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424 e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614, e o Conselheiro Federal da OAB Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823;

e) dar ciência desta decisão ao Ministério Público Federal do Maranhão, ao Ministério Público Estadual e à Justiça Federal, seção Judiciária do Maranhão;

f) intimar os advogados mencionados na alínea "d", para, querendo, manifestarem-se nos autos na qualidade de interessados;

g) dar ciência desta decisão à OAB/MA e a FAMEM.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e os Procuradores Jairo Cavalcanti Vieira e Flávia Gonzalez Leite, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 2676/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: Ministério Público de Contas do Maranhão

Representado: Município de Godofredo Viana

Responsável: Marcelo Jorge Torres (Prefeito)

Contratada: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, CNPJ Nº 05.500.356/0001-08

Representante legal da contratada: João Ulisses de Brito Azêdo, CPF Nº 800.667.204-00

Objeto: Contrato de prestação de serviços de advocacia firmado entre a Prefeitura Municipal de Godofredo Viana e João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Interessados: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelo advogado Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA nº 13881-A, Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424 e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268, Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614, e o Conselheiro Federal da OAB Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823.

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Maranhão, com pedido de medida cautelar com arrimo no art. 127 da Constituição Federal e nos artigos 43, VII e 110, I da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em face do município de Godofredo Viana, representado por seu Prefeito, o Senhor Marcelo Jorge Torres, apontando ilegalidades no contrato de prestação de serviços de advocacia firmado entre a Prefeitura Municipal de Godofredo Viana e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, CNPJ nº 05.500.356/0001-08. Possibilidade de prejuízo ao erário do município.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 102/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, incisos XXII e XXXI, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), apreciou os autos do processo em epígrafe, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, apontando vícios em contrato firmado entre o município de Godofredo Viana e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, CNPJ nº 05.500.356/0001-08, para a prestação de serviços visando ao recebimento de valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) supostamente não transferidos para o contratante no período de atividade desse Fundo, e DECIDIU, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com fundamento no art. 75, caput, dessa lei, o seguinte:

- a) conhecer da Representação, porque formulada por órgão legitimado para tanto, conforme o arts. 43, inciso VII, e 110, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) emitir medida cautelar, sem a prévia oitiva do responsável pelo município Representado, nos termos do art. 75 dessa lei, determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da Representação, de quaisquer pagamentos decorrentes do contrato, de prestação de serviços firmado com o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, cujo extrato foi publicado no diário Oficial do Estado do Maranhão, edição de 14/11/2016, na seção destinada a publicações de terceiros, página 30;
- c) determinar a citação do representante legal do município, para que no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos § 3º do mencionado art. 75, adote providências no sentido de adequar o contrato aos termos da Lei nº 8.666/1993, ou realize a anulação deste, com base em seu poder de autotutela, e para:
  - c.1) que encaminhe a este Tribunal de Contas, por meio do Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratações Públicas - SACOP, cópia integral do processo de inexigibilidade de licitação que ensejou a celebração do contrato e apresente defesa, caso queira, acerca das irregularidades descritas na Representação;

- c.2) que informe a este Tribunal de Contas se já recebeu precatório referente à diferença de complementação da União ao Fundef e/ou Fundeb; em caso afirmativo, informe e comprove a destinação dada aos recursos e se foram depositados em conta específica;
- c.3) que caso promova a anulação do contrato, a demanda judicial seja imediatamente assumida pela Procuradoria Municipal, se entender que ela tem competência técnica para tanto, porquanto tudo está a indicar que a causa se afigura de mediana complexidade, a fim de evitar o pagamento de valores desproporcionais ou lesivos ao erário; além disso, informe a qualificação do Procurador Municipal e respectivos meios de contato;
- c.4) que, após o final do prazo estabelecido na alínea "c", informe a este Tribunal de Contas as providências adotadas;
- d) considerar habilitados nos autos o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelo advogado Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA nº 13881-A, a Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424 e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614, e o Conselheiro Federal da OAB Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823;
- e) dar ciência desta decisão ao Ministério Público Federal do Maranhão, ao Ministério Público Estadual e à Justiça Federal, seção Judiciária do Maranhão;
- f) intimar os advogados mencionados na alínea "d", para, querendo, manifestarem-se nos autos na qualidade de interessados;
- g) dar ciência desta decisão à OAB/MA e a FAMEM.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e os Procuradores Jairo Cavalcanti Vieira e Flávia Gonzalez Leite, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2684/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: Ministério Público de Contas do Maranhão

Representado: Município de Palmeirândia

Responsável: Nilson Leal Garcia (Prefeito)

Contratada: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, CNPJ Nº 05.500.356/0001-08

Representante legal da contratada: João Ulisses de Brito Azêdo, CPF Nº 800.667.204-00

Objeto: Contrato de prestação de serviços de advocacia firmado entre a Prefeitura Municipal de Palmeirândia e João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Interessados: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelo advogado Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA nº 13881-A, Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424 e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268, Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614, e o Conselheiro Federal da OAB Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823.

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Maranhão, com pedido de

medida cautelar com arrimo no art. 127 da Constituição Federal e nos artigos 43, inciso VII e 110, inciso I da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em face do município de Palmeirândia, representado por seu Prefeito, o Senhor Nilson Leal Garcia, apontando ilegalidades no contrato de prestação de serviços de advocacia firmado entre a Prefeitura Municipal de Palmeirândia e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, CNPJ nº 05.500.356/0001-08. Possibilidade de prejuízo ao erário do município.

DECISÃO PL-TCE Nº 104 /2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, incisos XXII e XXXI, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), apreciou os autos do processo em epígrafe, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, apontando vícios em contrato firmado entre o município de Palmeirândia e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, CNPJ nº 05.500.356/0001-08, para a prestação de serviços visando ao recebimento de valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) supostamente não transferidos para o contratante no período de atividade desse Fundo, e DECIDIU, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com fundamento no art. 75, caput, dessa lei, o seguinte:

a) conhecer da Representação, porque formulada por órgão legitimado para tanto, conforme o arts. 43, inciso VII, e 110, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) permitir medida cautelar, sem a prévia oitiva do responsável pelo município representado, nos termos do art. 75, dessa lei, determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da Representação, de quaisquer pagamentos decorrentes do contrato de prestação de serviços firmado com o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, edição de 06/12/2016, na seção destinada a publicações de terceiros, página 17;

c) determinar a citação do representante legal do município, para que no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos § 3º do mencionado art. 75, adote providências no sentido de adequar o contrato aos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou realize a anulação deste, com base em seu poder de autotutela, e para:

c.1) que encaminhe a este Tribunal de Contas, por meio do Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública - SACOP, cópia integral do processo de inexigibilidade de licitação que ensejou a celebração do contrato e apresente defesa, caso queira, acerca das irregularidades descritas na Representação;

c.2) que informe a este Tribunal de Contas se já recebeu precatório referente à diferença de complementação da União ao Fundef e/ou Fundeb; em caso afirmativo, informe e comprove a destinação dada aos recursos e se foram depositados em conta específica;

c.3) que, caso promova a anulação do contrato, a demanda judicial seja imediatamente assumida pela Procuradoria Municipal, se entender que ela tem competência técnica para tanto, porquanto tudo está a indicar que a causa se afigura de mediana complexidade, a fim de evitar o pagamento de valores desproporcionais ou lesivos ao erário; além disso, informe a qualificação do Procurador Municipal e respectivos meios de contato;

c.4) que, após o final do prazo estabelecido na alínea "c", informe a este Tribunal de Contas as providências adotadas.

d) considerar habilitados nos autos o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelo advogado Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA nº 13881-A, a Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424 e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614, e o Conselheiro Federal da OAB Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823;

e) dar ciência desta decisão ao Ministério Público Federal do Maranhão, ao Ministério Público Estadual e à Justiça Federal, seção Judiciária do Maranhão;

f) intimar os advogados mencionados na alínea "d", para, querendo, manifestarem-se nos autos na qualidade de interessados;

g) dar ciência desta decisão à OAB/MA e a FAMEM.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e os Procuradores Jairo Cavalcanti Vieira e Flávia Gonzalez Leite, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2692/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: Ministério Público de Contas do Maranhão

Representado: Município de Mirador

Responsável: Joacy de Andrade Barros (Prefeito)

Contratada: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, CNPJ Nº 05.500.356/0001-08

Representante legal da contratada: João Ulisses de Brito Azêdo, CPF Nº 800.667.204-00

Objeto: Contrato de prestação de serviços de advocacia firmado entre a Prefeitura Municipal de Mirador e João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Interessados: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelo advogado Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA nº 13881-A, Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424 e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268, Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614, e o Conselheiro Federal da OAB Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823.

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Maranhão, com pedido de medida cautelar com arrimo no art. 127 da Constituição Federal e nos artigos 43, inciso VII e 110, inciso I da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em face do município de Mirador, representado por seu Prefeito, o Senhor Joacy de Andrade Barros, apontando ilegalidades no contrato de prestação de serviços de advocacia firmado entre a Prefeitura Municipal de Mirador e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, CNPJ nº 05.500.356/0001-08. Possibilidade de prejuízo ao erário do município.

DECISÃO PL-TCE Nº 105 /2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, incisos XXII e XXXI, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), apreciou os autos do processo em epígrafe, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, apontando vícios em contrato firmado entre o município de Mirador e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, CNPJ nº 05.500.356/0001-08, para a prestação de serviços visando ao recebimento de valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) supostamente não transferidos para o contratante no período de atividade desse Fundo, e DECIDIU, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com fundamento no art. 75, caput, dessa lei, o seguinte:

- a) conhecer da Representação, porque formulada por órgão legitimado para tanto, conforme o arts. 43, inciso VII, e 110, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) emitir medida cautelar, sem a prévia oitiva do responsável pelo município representado, determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da Representação, de quaisquer pagamentos decorrentes do referido contrato, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, edição de 28/12/2016, na seção destinada a publicações de terceiros, página 40;
- c) determinar a citação do representante legal do município, para que no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos § 3º do mencionado art. 75, adote providências no sentido de adequar o contrato aos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou realize a anulação deste, com base em seu poder de autotutela, e para:
  - c.1) que encaminhe a este Tribunal de Contas, por meio do Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratações Públicas - SACOP, cópia integral do processo de inexigibilidade de licitação que ensejou a

- celebração do contrato e apresente defesa, caso queira, acerca das irregularidades descritas na Representação;
- c.2) que informe a este Tribunal de Contas se já recebeu precatório referente à diferença de complementação da União ao Fundef e/ou Fundeb; em caso afirmativo, informe e comprove a destinação dada aos recursos e se foram depositados em conta específica;
- c.3) que, caso promova a anulação do contrato, a demanda judicial seja imediatamente assumida pela Procuradoria Municipal, se entender que ela tem competência técnica para tanto, porquanto tudo está a indicar que a causa se afigura de mediana complexidade, a fim de evitar o pagamento de valores desproporcionais ou lesivos ao erário; além disso, informe a qualificação do Procurador Municipal e respectivos meios de contato;
- c.4) que, após o final do prazo estabelecido na alínea "c", informe a este Tribunal de Contas as providências adotadas.
- d) considerar habilitados nos autos o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelo advogado Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA nº 13881-A, a Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424 e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614, e o Conselheiro Federal da OAB Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823;
- e) dar ciência desta decisão ao Ministério Público Federal do Maranhão, ao Ministério Público Estadual e à Justiça Federal, seção Judiciária do Maranhão;
- f) intimar os advogados mencionados na alínea "d", para, querendo, manifestarem-se nos autos na qualidade de interessados;
- g) dar ciência desta decisão à OAB/MA e a FAMEM.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e os Procuradores Jairo Cavalcanti Vieira e Flávia Gonzalez Leite, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2721/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: Ministério Público de Contas do Maranhão

Representado: Município de Gonçalves Dias

Responsável: Vilson Andrade Barbosa (Prefeito)

Contratada: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, CNPJ Nº 05.500.356/0001-08

Representante legal da contratada: João Ulisses de Brito Azêdo, CPF Nº 800.667.204-00

Objeto: Contrato de prestação de serviços de advocacia firmado entre a Prefeitura Municipal de Gonçalves Dias e João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Interessados: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelo advogado Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA nº 13881-A, Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424 e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268, Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614, e o Conselheiro Federal da OAB Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823.

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Maranhão, com pedido de medida cautelar com arrimo no art. 127 da Constituição Federal e nos artigos 43, inciso VII e 110, inciso I da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em face do município de Mirador, representado por seu Prefeito, o Senhor Antônio Vilson Andrade Barbosa, apontando ilegalidades no contrato de prestação de serviços de advocacia firmado entre a Prefeitura Municipal de Gonçalves Dias e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, CNPJ nº 05.500.356/0001-08. Possibilidade de prejuízo ao erário do município.

DECISÃO PL-TCE Nº 106/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, incisos XXII e XXXI, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), apreciou os autos do processo em epígrafe, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, apontando vícios em contrato firmado entre o município de Gonçalves Dias e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, CNPJ nº 05.500.356/0001-08, para a prestação de serviços visando ao recebimento de valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) supostamente não transferidos para o contratante no período de atividade desse Fundo, e DECIDIU, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com fundamento no art. 75, caput, dessa lei, o seguinte:

a) conhecer da Representação, porque formulada por órgão legitimado para tanto, conforme o arts. 43, inciso VII, e 110, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) emitir medida cautelar, sem a prévia oitiva do responsável pelo município representado, determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da Representação, de quaisquer pagamentos decorrentes do referido contrato, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, edição de 03/06/2016, na seção destinada a publicações de terceiros, página 37;

c) determinar a citação do representante legal do município, para que no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos § 3º do mencionado art. 75, adote providências no sentido de adequar o contrato aos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou realize a anulação deste, com base em seu poder de autotutela, e para:

c.1) que encaminhe a este Tribunal de Contas, por meio do Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratações Públicas - SACOP, cópia integral do processo de inexigibilidade de licitação que ensejou a celebração do contrato e apresente defesa, caso queira, acerca das irregularidades descritas na Representação;

c.2) que informe a este Tribunal de Contas se já recebeu precatório referente à diferença de complementação da União ao Fundef e/ou Fundeb; em caso afirmativo, informe e comprove a destinação dada aos recursos e se foram depositados em conta específica;

c.3) que, caso promova a anulação do contrato, a demanda judicial seja imediatamente assumida pela Procuradoria Municipal, se entender que ela tem competência técnica para tanto, porquanto tudo está a indicar que a causa se afigura de mediana complexidade, a fim de evitar o pagamento de valores desproporcionais ou lesivos ao erário; além disso, informe a qualificação do Procurador Municipal e respectivos meios de contato;

c.4) que, após o final do prazo estabelecido na alínea "c", informe a este Tribunal de Contas as providências adotadas.

d) considerar habilitados nos autos o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelo advogado Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA nº 13881-A, a Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424 e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614, e o Conselheiro Federal da OAB Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823;

e) dar ciência desta decisão ao Ministério Público Federal do Maranhão, ao Ministério Público Estadual e à Justiça Federal, seção Judiciária do Maranhão;

f) intimar os advogados mencionados na alínea "d", para, querendo, manifestarem-se nos autos na qualidade de interessados;

g) dar ciência desta decisão à OAB/MA e a FAMEM.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e os Procuradores Jairo Cavalcanti Vieira e Flávia Gonzalez Leite, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2748/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: Ministério Público de Contas do Maranhão

Representado: Município de Pedro do Rosário

Responsável: José Irlan Sousa Serra (Prefeito)

Contratada: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, CNPJ Nº 05.500.356/0001-08

Representante legal da contratada: João Ulisses de Brito Azêdo, CPF Nº 800.667.204-00

Objeto: Contrato de prestação de serviços de advocacia firmado entre a Prefeitura Municipal de Pedro do Rosário e João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Interessados: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelo advogado Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA nº 13881-A, Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424 e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268, Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614, e o Conselheiro Federal da OAB Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823.

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Maranhão, com pedido de medida cautelar com arrimo no art. 127 da Constituição Federal e nos artigos 43, VII e 110, I da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em face do município de Pedro do Rosário, representado por seu Prefeito, o Senhor José Irlan Sousa Serra, apontando ilegalidades no contrato de prestação de serviços de advocacia firmado entre a Prefeitura Municipal de Pedro do Rosário e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, CNPJ nº 05.500.356/0001-08. Possibilidade de prejuízo ao erário do município.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 107/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, incisos XXII e XXXI, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), apreciou os autos do processo em epígrafe, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, apontando vícios em contrato firmado entre o município de Pedro do Rosário e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, CNPJ nº 05.500.356/0001-08, para a prestação de serviços visando ao recebimento de valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) supostamente não transferidos para o contratante no período de atividade desse Fundo, e DECIDIU, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com fundamento no art. 75, caput, dessa lei, o seguinte:

- a) conhecer da Representação, porque formulada por órgão legitimado para tanto, conforme o arts. 43, inciso VII, e 110, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) emitir medida cautelar, sem a prévia oitiva do responsável pelo município representado, determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da Representação, de quaisquer pagamentos decorrentes do referido contrato, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, edição de 24/11/2016, na seção destinada a publicações de terceiros, página 36;
- c) determinar a citação do representante legal do município, para que no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos § 3º do mencionado art. 75, adote providências no sentido de adequar o contrato aos termos da Lei nº 8.666/1993, ou realize a anulação deste, com base em seu poder de autotutela, e para:
  - c.1) que encaminhe a este Tribunal de Contas, por meio do Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratações Públicas - SACOP, cópia integral do processo de inexigibilidade de licitação que ensejou a



- celebração do contrato e apresente defesa, caso queira, acerca das irregularidades descritas na Representação;
- c.2) que informe a este Tribunal de Contas se já recebeu precatório referente à diferença de complementação da União ao Fundef e/ou Fundeb; em caso afirmativo, informe e comprove a destinação dada aos recursos e se foram depositados em conta específica;
- c.3) que, caso promova a anulação do contrato, a demanda judicial seja imediatamente assumida pela Procuradoria Municipal, se entender que ela tem competência técnica para tanto, porquanto tudo está a indicar que a causa se afigura de mediana complexidade, a fim de evitar o pagamento de valores desproporcionais ou lesivos ao erário; além disso, informe a qualificação do Procurador Municipal e respectivos meios de contato;
- c.4) que, após o final do prazo estabelecido na alínea "c", informe a este Tribunal de Contas as providências adotadas;
- d) considerar habilitados nos autos o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelo advogado Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA nº 13881-A, a Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424 e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614, e o Conselheiro Federal da OAB Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823;
- e) dar ciência desta decisão ao Ministério Público Federal do Maranhão, ao Ministério Público Estadual e à Justiça Federal, seção Judiciária do Maranhão;
- f) intimar os advogados mencionados na alínea "d", para, querendo, manifestarem-se nos autos na qualidade de interessados;
- g) dar ciência desta decisão à OAB/MA e FAMEM.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e os Procuradores Jairo Cavalcanti Vieira e Flávia Gonzalez Leite, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2767/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: Ministério Público de Contas do Maranhão

Representado: Município de Nova Colinas

Responsável: Elano Martins Coelho (Prefeito)

Contratada: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, CNPJ Nº 05.500.356/0001-08

Representante legal da contratada: João Ulisses de Brito Azêdo, CPF Nº 800.667.204-00

Objeto: Contrato de prestação de serviços de advocacia firmado entre a Prefeitura Municipal de Nova Colinas e João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Interessados: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelo advogado Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA nº 13881-A, Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424 e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268, Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614, e o Conselheiro Federal da OAB Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823.

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Maranhão, com pedido de medida cautelar com arrimo no art. 127 da Constituição Federal e nos artigos 43, inciso VII e 110, inciso I da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em face do município de Nova Colinas, representado por seu Prefeito, o Senhor Elano Martins Coelho, apontando ilegalidades no contrato de prestação de serviços de advocacia firmado entre a Prefeitura Municipal de Nova Colinas e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, CNPJ nº 05.500.356/0001-08. Possibilidade de prejuízo ao erário do município.

DECISÃO PL-TCE Nº 108 /2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, incisos XXII e XXXI, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), apreciou os autos do processo em epígrafe, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, apontando vícios em contrato firmado entre o município de Nova Colinas e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, CNPJ nº 05.500.356/0001-08, para a prestação de serviços visando ao recebimento de valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) supostamente não transferidos para o contratante no período de atividade desse Fundo, e DECIDIU, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com fundamento no art. 75, caput, dessa lei, o seguinte:

a) conhecer da Representação, porque formulada por órgão legitimado para tanto, conforme o arts. 43, inciso VII, e 110, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) emitir medida cautelar, sem a prévia oitiva do responsável pelo município representado, determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da Representação, de quaisquer pagamentos decorrentes do referido contrato, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, edição de 10/12/2016, na seção destinada a publicações de terceiros, página 13;

c) determinar a citação do representante legal do município, para que no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos § 3º do mencionado art. 75, adote providências no sentido de adequar o contrato aos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou realize a anulação deste, com base em seu poder de autotutela, e para:

c.1) que encaminhe a este Tribunal de Contas, por meio do Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratações Públicas - SACOP, cópia integral do processo de inexigibilidade de licitação que ensejou a celebração do contrato e apresente defesa, caso queira, acerca das irregularidades descritas na Representação;

c.2) que informe a este Tribunal de Contas se já recebeu precatório referente à diferença de complementação da União ao Fundef e/ou Fundeb; em caso afirmativo, informe e comprove a destinação dada aos recursos e se foram depositados em conta específica;

c.3) que, caso promova a anulação do contrato, a demanda judicial seja imediatamente assumida pela Procuradoria Municipal, se entender que ela tem competência técnica para tanto, porquanto tudo está a indicar que a causa se afigura de mediana complexidade, a fim de evitar o pagamento de valores desproporcionais ou lesivos ao erário; além disso, informe a qualificação do Procurador Municipal e respectivos meios de contato;

c.4) que, após o final do prazo estabelecido na alínea "c", informe a este Tribunal de Contas as providências adotadas.

d) considerar habilitados nos autos o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelo advogado Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA nº 13881-A, a Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424 e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614, e o Conselheiro Federal da OAB Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823;

e) dar ciência desta decisão ao Ministério Público Federal do Maranhão, ao Ministério Público Estadual e à Justiça Federal, seção Judiciária do Maranhão;

f) intimar os advogados mencionados na alínea "d", para, querendo, manifestarem-se nos autos na qualidade de interessados;

g) dar ciência desta decisão à OAB/MA e a FAMEM.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e os Procuradores Jairo Cavalcanti Vieira e Flávia Gonzalez Leite, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2981/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: Ministério Público de Contas do Maranhão

Representado: Município de Afonso Cunha

Responsável: José Leane de Pinho Borges (Prefeito)

Contratada: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, CNPJ Nº 05.500.356/0001-08

Representante legal da contratada: João Ulisses de Brito Azêdo, CPF Nº 800.667.204-00

Objeto: Contrato de prestação de serviços de advocacia firmado entre a Prefeitura Municipal de Afonso Cunha e João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Interessados: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelo advogado Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA nº 13881-A, Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424 e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268, Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614, e o Conselheiro Federal da OAB Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823.

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Maranhão, com pedido de medida cautelar com arrimo no art. 127 da Constituição Federal e nos artigos 43, inciso VII e 110, inciso I da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em face do município de Afonso Cunha, representado por seu Prefeito, o Senhor José Leane de Pinho Borges, apontando ilegalidades no contrato de prestação de serviços de advocacia firmado entre a Prefeitura Municipal de Afonso Cunha e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, CNPJ nº 05.500.356/0001-08. Possibilidade de prejuízo ao erário do município.

DECISÃO PL-TCE Nº 109 /2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, incisos XXII e XXXI, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), apreciou os autos do processo em epígrafe, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, apontando vícios em contrato firmado entre o município de Afonso Cunha e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, CNPJ nº 05.500.356/0001-08, para a prestação de serviços visando ao recebimento de valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) supostamente não transferidos para o contratante no período de atividade desse Fundo, e DECIDIU, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com fundamento no art. 75, caput, dessa lei, o seguinte:

- a) conhecer da Representação, porque formulada por órgão legitimado para tanto, conforme o arts. 43, inciso VII, e 110, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) emitir medida cautelar, sem a prévia oitiva do responsável pelo município representado, determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da Representação, de quaisquer pagamentos decorrentes do referido contrato, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, edição de 31/10/2016, na seção destinada a publicações de terceiros, página 17;
- c) determinar a citação do representante legal do município, para que no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos § 3º do mencionado art. 75, adote providências no sentido de adequar o contrato aos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou realize a anulação deste, com base em seu poder de autotutela, e para:
  - c.1) que encaminhe a este Tribunal de Contas, por meio do Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratações Públicas - SACOP, cópia integral do processo de inexigibilidade de licitação que ensejou a

- celebração do contrato e apresente defesa, caso queira, acerca das irregularidades descritas na Representação;
- c.2) que informe a este Tribunal de Contas se já recebeu precatório referente à diferença de complementação da União ao Fundef e/ou Fundeb; em caso afirmativo, informe e comprove a destinação dada aos recursos e se foram depositados em conta específica;
- c.3) que, caso promova a anulação do contrato, a demanda judicial seja imediatamente assumida pela Procuradoria Municipal, se entender que ela tem competência técnica para tanto, porquanto tudo está a indicar que a causa se afigura de mediana complexidade, a fim de evitar o pagamento de valores desproporcionais ou lesivos ao erário; além disso, informe a qualificação do Procurador Municipal e respectivos meios de contato;
- c.4) que, após o final do prazo estabelecido na alínea "c", informe a este Tribunal de Contas as providências adotadas;
- d) considerar habilitados nos autos o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelo advogado Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA nº 13881-A, a Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424 e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614, e o Conselheiro Federal da OAB Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823;
- e) dar ciência desta decisão ao Ministério Público Federal do Maranhão, ao Ministério Público Estadual e à Justiça Federal, seção Judiciária do Maranhão;
- f) intimar os advogados mencionados na alínea "d", para, querendo, manifestarem-se nos autos na qualidade de interessados;
- g) dar ciência desta decisão à OAB/MA e a FAMEM.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e os Procuradores Jairo Cavalcanti Vieira e Flávia Gonzalez Leite, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2984/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: Ministério Público de Contas do Maranhão

Representado: Município de Santa Filomena do Maranhão

Responsável: Manoel Neto Barbosa de Sousa (Prefeito)

Contratada: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, CNPJ Nº 05.500.356/0001-08

Representante legal da contratada: João Ulisses de Brito Azêdo, CPF Nº 800.667.204-00

Objeto: Contrato de prestação de serviços de advocacia firmado entre a Prefeitura Municipal de Santa Filomena do Maranhão e João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Interessados: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelo advogado Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA nº 13881-A, Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424 e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268, Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614, e o Conselheiro Federal da OAB Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823.

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Maranhão, com pedido de medida cautelar com arrimo no art. 127 da Constituição Federal e nos artigos 43, inciso VII e 110, inciso I da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em face do município de Santa Filomena do Maranhão, representado por seu Prefeito, o Senhor Manoel Neto Barbosa de Sousa, apontando ilegalidades no contrato de prestação de serviços de advocacia firmado entre a Prefeitura Municipal de Santa Filomena do Maranhão e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, CNPJ nº 05.500.356/0001-08. Possibilidade de prejuízo ao erário do município.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 110 /2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, incisos XXII e XXXI, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), apreciou os autos do processo em epígrafe, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, apontando vícios em contrato firmado entre o município de Santa Filomena do Maranhão e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, CNPJ nº 05.500.356/0001-08, para a prestação de serviços visando ao recebimento de valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) supostamente não transferidos para o contratante no período de atividade desse Fundo, e DECIDIU, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com fundamento no art. 75, caput, dessa lei, o seguinte:

- a) conhecer da Representação, porque formulada por órgão legitimado para tanto, conforme o arts. 43, inciso VII, e 110, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) emitir medida cautelar, sem a prévia oitiva do responsável pelo município representado, nos termos do art. 75, dessa lei, determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da Representação, de quaisquer pagamentos decorrentes do contrato de prestação de serviços firmado com o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, edição de 09/11/2016, na seção destinada a publicações de terceiros;
- c) determinar a citação do representante legal do município, para que no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos § 3º do mencionado art. 75, adote providências no sentido de adequar o contrato aos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou realize a anulação deste, com base em seu poder de autotutela, e para:
  - c.1) que encaminhe a este Tribunal de Contas, por meio do Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública - SACOP, cópia integral do processo de inexigibilidade de licitação que ensejou a celebração do contrato e apresente defesa, caso queira, acerca das irregularidades descritas na Representação;
  - c.2) que informe a este Tribunal de Contas se já recebeu precatório referente à diferença de complementação da União ao Fundef e/ou Fundeb; em caso afirmativo, informe e comprove a destinação dada aos recursos e se foram depositados em conta específica;
  - c.3) que, caso promova a anulação do contrato, a demanda judicial seja imediatamente assumida pela Procuradoria Municipal, se entender que ela tem competência técnica para tanto, porquanto tudo está a indicar que a causa se afigura de mediana complexidade, a fim de evitar o pagamento de valores desproporcionais ou lesivos ao erário; além disso, informe a qualificação do Procurador Municipal e respectivos meios de contato;
  - c.4) que, após o final do prazo estabelecido na alínea "c", informe a este Tribunal de Contas as providências adotadas.
- d) considerar habilitados nos autos o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelo advogado Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA nº 13881-A, a Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424 e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614, e o Conselheiro Federal da OAB Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823;
- e) dar ciência desta decisão ao Ministério Público Federal do Maranhão, ao Ministério Público Estadual e à Justiça Federal, seção Judiciária do Maranhão;
- f) intimar os advogados mencionados na alínea "d", para, querendo, manifestarem-se nos autos na qualidade de interessados;
- g) dar ciência desta decisão à OAB/MA e a FAMEM.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington

Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e os Procuradores Jairo Cavalcanti Vieira e Flávia Gonzalez Leite, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2986/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: Ministério Público de Contas do Maranhão

Representado: Município de Pirapemas

Responsável: Iomar Salvador Melo Martins (Prefeito)

Contratada: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, CNPJ Nº 05.500.356/0001-08

Representante legal da contratada: João Ulisses de Brito Azêdo, CPF Nº 800.667.204-00

Objeto: Contrato de prestação de serviços de advocacia firmado entre a Prefeitura Municipal de Pirapemas e João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Interessados: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelo advogado Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA nº 13881-A, Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424 e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268, Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614, e o Conselheiro Federal da OAB Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823.

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Maranhão, com pedido de medida cautelar com arrimo no art. 127 da Constituição Federal e nos artigos 43, inciso VII e 110, inciso I da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em face do município de Pirapemas, representado por seu Prefeito, o Senhor Iomar Salvador Melo Martins, apontando ilegalidades no contrato de prestação de serviços de advocacia firmado entre a Prefeitura Municipal de Pirapemas e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, CNPJ nº 05.500.356/0001-08. Possibilidade de prejuízo ao erário do município.

DECISÃO PL-TCE Nº 111 /2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, incisos XXII e XXXI, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), apreciou os autos do processo em epígrafe, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, apontando vícios em contrato firmado entre o município de Pirapemas e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, CNPJ nº 05.500.356/0001-08, para a prestação de serviços visando ao recebimento de valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) supostamente não transferidos para o contratante no período de atividade desse Fundo, e DECIDIU, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com fundamento no art. 75, caput, dessa lei, o seguinte:

- a) conhecer da Representação, porque formulada por órgão legitimado para tanto, conforme o arts. 43, inciso VII, e 110, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) emitir medida cautelar, sem a prévia oitiva do responsável pelo município representado, determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da Representação, de quaisquer pagamentos decorrentes do referido contrato, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, edição de 31/01/2016, na seção destinada a publicações de terceiros, página 38;
- c) determinar a citação do representante legal do município, para que no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos § 3º do mencionado art. 75, adote providências no sentido de adequar o contrato aos termos da Lei nº

8.666, de 21 de junho de 1993, ou realize a anulação deste, com base em seu poder de autotutela, e para:

c.1) que encaminhe a este Tribunal de Contas, por meio do Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratações Públicas - SACOP, cópia integral do processo de inexigibilidade de licitação que ensejou a celebração do contrato e apresente defesa, caso queira, acerca das irregularidades descritas na Representação;

c.2) que informe a este Tribunal de Contas se já recebeu precatório referente à diferença de complementação da União ao Fundef e/ou Fundeb; em caso afirmativo, informe e comprove a destinação dada aos recursos e se foram depositados em conta específica;

c.3) que, caso promova a anulação do contrato, a demanda judicial seja imediatamente assumida pela Procuradoria Municipal, se entender que ela tem competência técnica para tanto, porquanto tudo está a indicar que a causa se afigura de mediana complexidade, a fim de evitar o pagamento de valores desproporcionais ou lesivos ao erário; além disso, informe a qualificação do Procurador Municipal e respectivos meios de contato;

c.4) que, após o final do prazo estabelecido na alínea "c", informe a este Tribunal de Contas as providências adotadas.

d) considerar habilitados nos autos o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelo advogado Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA nº 13881-A, a Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424 e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614, e o Conselheiro Federal da OAB Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823;

e) dar ciência desta decisão ao Ministério Público Federal do Maranhão, ao Ministério Público Estadual e à Justiça Federal, seção Judiciária do Maranhão;

f) intimar os advogados mencionados na alínea "d", para, querendo, manifestarem-se nos autos na qualidade de interessados;

g) dar ciência desta decisão à OAB/MA e a FAMEM.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e os Procuradores Jairo Cavalcanti Vieira e Flávia Gonzalez Leite, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2989/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: Ministério Público de Contas do Maranhão

Representado: Município de Afonso Cunha

Responsável: José Leane de Pinho Borges (Prefeito)

Contratada: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, CNPJ Nº 05.500.356/0001-08

Representante legal da contratada: João Ulisses de Brito Azêdo, CPF Nº 800.667.204-00

Objeto: Contrato de prestação de serviços de advocacia firmado entre a Prefeitura Municipal de Afonso Cunha e João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Interessados: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelo advogado Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA nº 13881-A, Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424 e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268, Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto

Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614, e o Conselheiro Federal da OAB Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823.

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Maranhão, com pedido de medida cautelar com arrimo no art. 127 da Constituição Federal e nos artigos 43, inciso VII e 110, inciso I da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em face do município de Afonso Cunha, representado por seu Prefeito, o Senhor José Leane de Pinho Borges, apontando ilegalidades no contrato de prestação de serviços de advocacia firmado entre a Prefeitura Municipal de Afonso Cunha e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, CNPJ nº 05.500.356/0001-08. Possibilidade de prejuízo ao erário do município.

DECISÃO PL-TCE Nº 112 /2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, incisos XXII e XXXI, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), apreciou os autos do processo em epígrafe, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, apontando vícios em contrato firmado entre o município de Afonso Cunha e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, CNPJ nº 05.500.356/0001-08, para a prestação de serviços visando ao recebimento de valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) supostamente não transferidos para o contratante no período de atividade desse Fundo, e DECIDIU, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com fundamento no art. 75, caput, dessa lei, o seguinte:

- a) conhecer da Representação, porque formulada por órgão legitimado para tanto, conforme o arts. 43, inciso VII, e 110, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) emitir medida cautelar, sem a prévia oitiva do responsável pelo município representado, determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da Representação, de quaisquer pagamentos decorrentes do referido contrato, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, edição de 31/01/2016, na seção destinada a publicações de terceiros, página 38;
- c) determinar a citação do representante legal do município, para que no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos § 3º do mencionado art. 75, adote providências no sentido de adequar o contrato aos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou realize a anulação deste, com base em seu poder de autotutela, e para:
  - c.1) que encaminhe a este Tribunal de Contas, por meio do Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratações Públicas - SACOP, cópia integral do processo de inexigibilidade de licitação que ensejou a celebração do contrato e apresente defesa, caso queira, acerca das irregularidades descritas na Representação;
  - c.2) que informe a este Tribunal de Contas se já recebeu precatório referente à diferença de complementação da União ao Fundef e/ou Fundeb; em caso afirmativo, informe e comprove a destinação dada aos recursos e se foram depositados em conta específica;
  - c.3) que, caso promova a anulação do contrato, a demanda judicial seja imediatamente assumida pela Procuradoria Municipal, se entender que ela tem competência técnica para tanto, porquanto tudo está a indicar que a causa se afigura de mediana complexidade, a fim de evitar o pagamento de valores desproporcionais ou lesivos ao erário; além disso, informe a qualificação do Procurador Municipal e respectivos meios de contato;
  - c.4) que, após o final do prazo estabelecido na alínea "c", informe a este Tribunal de Contas as providências adotadas.
- d) considerar habilitados nos autos o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelo advogado Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA nº 13881-A, a Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424 e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614, e o Conselheiro Federal da OAB Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823;
- e) dar ciência desta decisão ao Ministério Público Federal do Maranhão, ao Ministério Público Estadual e à Justiça Federal, seção Judiciária do Maranhão;
- f) intimar os advogados mencionados na alínea "d", para, querendo, manifestarem-se nos autos na qualidade de interessados;
- g) dar ciência desta decisão à OAB/MA e a FAMEM.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington



Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e os Procuradores Jairo Cavalcanti Vieira e Flávia Gonzalez Leite, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2995/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: Ministério Público de Contas do Maranhão

Representado: Município de Tumtum

Responsável: Antônio Magno Melo de Sousa (Secretário Municipal de Educação)

Contratada: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, CNPJ Nº 05.500.356/0001-08

Representante legal da contratada: João Ulisses de Brito Azêdo, CPF Nº 800.667.204-00

Objeto: Contrato de prestação de serviços de advocacia firmado entre a Prefeitura Municipal de Tumtum e João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Interessados: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelo advogado Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA nº 13881-A, Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424 e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268, Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614, e o Conselheiro Federal da OAB Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823.

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Maranhão, com pedido de medida cautelar com arrimo no art. 127 da Constituição Federal e nos artigos 43, inciso VII e 110, inciso I da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em face do município de Mirador, representado por seu Secretário Municipal de Educação, o Senhor Antônio Magno Melo de Sousa, apontando ilegalidades no contrato de prestação de serviços de advocacia firmado entre a Prefeitura Municipal de Tumtum e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, CNPJ nº 05.500.356/0001-08. Possibilidade de prejuízo ao erário do município.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 113 /2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, incisos XXII e XXXI, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), apreciou os autos do processo em epígrafe, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, apontando vícios em contrato firmado entre o município de Tumtum e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, CNPJ nº 05.500.356/0001-08, para a prestação de serviços visando ao recebimento de valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) supostamente não transferidos para o contratante no período de atividade desse Fundo, e DECIDIU, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com fundamento no art. 75, caput, dessa lei, o seguinte:

- a) conhecer da Representação, porque formulada por órgão legitimado para tanto, conforme o arts. 43, inciso VII, e 110, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) emitir medida cautelar, sem a prévia oitiva do responsável pelo município representado, determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da Representação, de quaisquer pagamentos decorrentes do referido contrato, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, edição de 13/02/2016, na seção destinada a publicações de terceiros, página 19;
- c) determinar a citação do representante legal do município, para que no prazo de até 15 (quinze) dias, nos

termos § 3º do mencionado art. 75, adote providências no sentido de adequar o contrato aos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou realize a anulação deste, com base em seu poder de autotutela, e para:

c.1) que encaminhe a este Tribunal de Contas, por meio do Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratações Públicas - SACOP, cópia integral do processo de inexigibilidade de licitação que ensejou a celebração do contrato e apresente defesa, caso queira, acerca das irregularidades descritas na Representação;

c.2) que informe a este Tribunal de Contas se já recebeu precatório referente à diferença de complementação da União ao Fundef e/ou Fundeb; em caso afirmativo, informe e comprove a destinação dada aos recursos e se foram depositados em conta específica;

c.3) que, caso promova a anulação do contrato, a demanda judicial seja imediatamente assumida pela Procuradoria Municipal, se entender que ela tem competência técnica para tanto, porquanto tudo está a indicar que a causa se afigura de mediana complexidade, a fim de evitar o pagamento de valores desproporcionais ou lesivos ao erário; além disso, informe a qualificação do Procurador Municipal e respectivos meios de contato;

c.4) que, após o final do prazo estabelecido na alínea "c", informe a este Tribunal de Contas as providências adotadas.

d) considerar habilitados nos autos o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelo advogado Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA nº 13881-A, a Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424 e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614, e o Conselheiro Federal da OAB Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823;

e) dar ciência desta decisão ao Ministério Público Federal do Maranhão, ao Ministério Público Estadual e à Justiça Federal, seção Judiciária do Maranhão;

f) intimar os advogados mencionados na alínea "d", para, querendo, manifestarem-se nos autos na qualidade de interessados;

g) dar ciência desta decisão à OAB/MA e a FAMEM.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e os Procuradores Jairo Cavalcanti Vieira e Flávia Gonzalez Leite, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

## Primeira Câmara

Processo nº 7974/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): José das Graças Carvalho Viana

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Transferência para reserva remunerada de José das Graças Carvalho Viana, servidor da Polícia Militar do Maranhão. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE Nº 216/2017**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Transferência para Reserva Remunerada do 3º Sargento PM José das Graças Carvalho Viana, da Polícia Militar do Maranhão, matrícula nº 0000043786, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 890/2015, de 18 de junho de 2015, expedido pela Secretaria de Estado Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 920/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de fevereiro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8076/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): João Martins Ferreira Nascimento

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Transferência para reserva remunerada de João Martins Ferreira Nascimento, servidor da Polícia Militar do Maranhão. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE Nº 217/2017**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Transferência para Reserva Remunerada do 2º Sargento PM João Martins Ferreira Nascimento, da Polícia Militar do Maranhão, matrícula nº 0000033852, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 857/2015, de 16 de junho de 2015, expedido pela Secretaria de Estado Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1046/2016-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de fevereiro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8501/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Mário Cesar Pontes Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Transferência para reserva remunerada de Mário Cesar Pontes Silva, servidor da Polícia Militar do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 218/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Transferência para Reserva Remunerada do 3º Sargento PM Mário Cesar Pontes Silva, da Polícia Militar do Maranhão, matrícula nº 0000061481, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 1163/2015, de 13 de julho de 2015, expedido pela Secretaria de Estado Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1079/2016 GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de fevereiro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6002/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões de Anajatuba

Responsável: José Ribamar Sanches

Beneficiário (a): Maria do Rosário Araújo Costa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária de Maria do Rosário Araújo Costa, servidora da Secretaria Municipal Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 205/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais mensais, de Maria do Rosário Araújo Costa, no Cargo Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, outorgada pelo Decreto nº 139, de 10 de abril de 2015, expedido pela Prefeitura Municipal de Anajatuba, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1056/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de fevereiro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9620/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Delça Maria Santos de Moraes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida a Delça Maria Santos de Moraes, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 212/2017

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Delça Maria Santos de Moraes, no Cargo de Professor, outorgada pelo Ato nº 0060/2015, de 30 de junho de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1162/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro dareferida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de fevereiro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8028/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Francisca Diniz Souza

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária de Francisca Diniz Souza, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 206/2017

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Francisca Diniz Souza, no Cargo de Auxiliar Administrativo, outorgada pelo Ato nº 917/2015, de 23 junho de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros

integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1168/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de fevereiro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2618/2012

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luis

Responsável: Guilherme Frederico Sousa Abreu

Beneficiária: Maria dos Remédios da Silva

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 278/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária da Senhora Maria dos Remédios da Silva, no cargo de Agente Administrativo, matrícula nº 1177571, Classe I, Nível VI, Padrão G, do Quadro de Pessoal Estatutário da Prefeitura Municipal de São Luis, outorgada pelo Decreto nº 41.518, de 23 de setembro de 2011, expedido pela Prefeitura Municipal de São Luis, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 136/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de março de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente, em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6370/2015

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Valdomiro Nunes Raposo

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Transferência para reserva remunerada. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 291/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada do Senhor Valdomiro Nunes Raposo, calculados sobre o seu subsídio de 2º Sargento PM, matrícula nº 78659, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 368, de 15 de abril de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 95/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, como também da pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente, em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de março de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente, em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 897/2015

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Emmanoel Matheus Vieira Pereira

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Por Morte. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 289/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão por morte, sem paridade de Emmanoel Matheus Vieira Pereira, filho menor e dependente legal do ex-segurado José Aroldo Santos Pereira, Matrícula nº 104232, falecido em 18/10/2014, no exercício do cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe Especial, Referência 11, Grupo Estratégico, Subgrupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização da Secretaria de Estado da Fazenda, outorgada pelo Ato de 11 de novembro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 98/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente, em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de março de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente, em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 8245/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Daniel Eduardo Cardoso Neto

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 288/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Daniel Eduardo Cardoso Neto, no cargo de Comissário de Polícia, matrícula nº 338251, Classe Especial, Referência 011, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 972, de 11 de março de 2016, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 925/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente, em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de março de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente, em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 11605/2015

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Benedita do Livramento Fonseca Pereira

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 287/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária da Senhora Benedita do Livramento Fonseca Pereira, no cargo de Professora III, matrícula nº 947655, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1887, de 09 de outubro de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 179/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do



Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira de Filho (Presidente, em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de março de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente, em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 11538/2015

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Raimunda Franco de Sousa

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 286/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária da Senhora Raimunda Franco de Sousa, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 841940, Classe Especial, Referência 009, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1796, de 28 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 177/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente, em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de março de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente, em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 11527/2015

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Vitória do Mearim

Responsável: Dóris de Fátima Ribeiro Pearce

Beneficiária: Elda de Fatima Garros Sarmiento

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 285/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária da Senhora Elda de Fatima Garros Sarmento, no cargo de Professora, matrícula nº 1111, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Vitoria do Mearim, outorgada pelo Decreto nº 181, de 01 de setembro de 2015, expedido pela Prefeitura Municipal de Vitoria do Mearim, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 135/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente, em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de março de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente, em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 11518/2015

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Rosa Maria Azevedo Liones

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 284/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária da Senhora Rosa Maria Azevedo Liones, no cargo de Professor III, matrícula nº 981068, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1842, de 29 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Segurança dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 174/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente, em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de março de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente, em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 11376/2015

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Juraci Silva Moares

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 282/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária da Senhora Juraci Silva Moraes, no cargo de Professor III, matrícula nº 741215, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1926, de 09 de outubro de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 188/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente, em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de março de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8149/2015

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria Luiza Tavares de Carvalho

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 281/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária da Senhora Maria Luiza Tavares de Carvalho, no cargo de Professor III, matrícula nº 294306, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério de Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação, outorgada pelo Ato nº 949, de 23 de junho de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 96/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente, em exercício), João Jorge Jinkings

---

Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de março de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente, em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 13692/2014

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia

Responsável: Josane Maria Sousa Araújo

Beneficiário: Joaquim Félix da Silva

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 280/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária do Senhor Joaquim Félix da Silva, no cargo de Agente de Fiscalização e Arrecadação Tributária, matrícula nº 1546-1, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Açailândia, outorgada pelo Decreto nº 121, de 09 de junho de 2014, expedido pela Prefeitura Municipal de Açailândia, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 185/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente, em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de março de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente, em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 7336/2014

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto

Beneficiária: Terezinha Marinho da Silva

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 279/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária da Senhora Terezinha Marinho

da Silva, no cargo de Regente Nível I, matrícula nº 186, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato nº 93, de 22 de outubro de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 181/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente, em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de março de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente, em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 5607/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiário: Ivan de Freitas Viegas

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão concedida a Ivan de Freitas Viegas (viúva), beneficiária de Ivan Sobreira de Figueiredo servidor da Secretaria Municipal de Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 262/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Ivan de Freitas Viegas (credora de alimentos), beneficiária de Ivan Sobreira de Figueiredo, ex-servidor da Secretaria Municipal de Saúde, outorgada pela Portaria nº 1418, de 14 de outubro de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município-IPAM, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos seus proventos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 3/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de março de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 11096/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís - MA

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiário: José Raimundo Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria Voluntária de José Raimundo Oliveira, servidor da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 261/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de José Raimundo Oliveira, no cargo de professor, lotado na U.E.B. Lindalva Teotônia Nunes – unidade vinculada a Secretaria Municipal de Educação outorgada pelo Decreto nº 45.889, de 09 de outubro de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art.104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005(Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 47/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registrada referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães(Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de março de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 11012/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís - MA

Responsável: Edivaldo de Holanda Braga Junior

Beneficiária: Maria de Fátima Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria Voluntária de Maria de Fátima Costa, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 260/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Maria de Fátima Costa, no cargo de professora, PNS-I, lotado na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 45.957, de 13 de outubro de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art.104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1247/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de março de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 10320/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria Lúcia Alves Oliveira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Maria Lúcia Alves Oliveira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 259/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Maria Lúcia Alves Oliveira, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1546, de 01 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, § 1º, de Lei 8.258 de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do relator, que acolheu o Parecer nº 10/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de março de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 10320/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria Lúcia Alves Oliveira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Maria Lúcia Alves Oliveira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 259/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Maria Lúcia Alves Oliveira, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1546, de 01 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, § 1º, de Lei 8.258 de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do relator, que acolheu o Parecer nº 10/2017 do

Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de março de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 10268/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Joany Paulino dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Transferência para reserva remunerada de Joany Paulino dos Santos, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 257/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à transferência para reserva remunerada de Joany Paulino dos Santos, 3º Sargento PM da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 1512, de 01 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1171/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de março de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 9465/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Rosilda Maria de Almeida

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite



Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Rosilda Maria de Almeida, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 256/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Rosilda Maria de Almeida, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1341, de 23 de julho de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, § 1º, de Lei 8.258 de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do relator, que acolheu o Parecer nº 05/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de março de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5619/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís - MA

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiária: Natalina da Silva Freitas

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães Aposentadoria Voluntária de Natalina da Silva Freitas, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 255/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Natalina da Silva Freitas, no cargo de agente de administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 45.495, de 15 de julho de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 83/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de março de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 10672/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Buriticupu

Responsável: José Gomes Rodrigues

Beneficiário: Raimundo Ferreira Nunes

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria Compulsória de Raimundo Ferreira Nunes, servidor da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 254/2017

Vistos,relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria Compulsória de Raimundo Ferreira Nunes, no cargo de vigia, lotado na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 042, de 23 de julho de 2013, retificado pelo Decreto nº 055, de 28 de agosto de 2015, expedidos pela Prefeitura Municipal de Buriticupu, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art.104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 111/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria,nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de março de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7773/2012 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Monção

Responsável: João de Fátima Pereira

Beneficiária: Laura Jacinta Costa Barros

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria Voluntária de Laura Jacinta Costa Barros, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 253/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria Voluntária de Laura Jacinta Costa Barros, no cargo de professora, lotado na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 010, de 21 de junho de 2012, retificado pelo Decreto nº 003, de 20 de janeiro de 2016, expedidos pela Prefeitura Municipal de Monção,os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art.104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 079/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de março de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 11564/2015 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiária: Maria das Graças Silva Câmara

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Pensão previdenciária a Maria das Graças Silva Câmara, viúva, do ex-servidor José Ribamar Sousa Câmara. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 309/2017

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, concedida a Maria das Graças Silva Câmara, viúva, instituída pelo ex-servidor, Senhor José Ribamar Sousa Câmara, outorgada pela Portaria nº 843 de 05 de março de 2015, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais,em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 231/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal. Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de março de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 11542/2015 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Ariosto Fernandes BritoMinistério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Transferência para Reserva Remunerada, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, o Senhor Ariosto Fernandes Brito, 1º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 310/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Transferência para reserva remunerada o Senhor Ariosto Fernandes Brito, 1º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 1853 de 29 de setembro de 2015, da

Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 234/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de março de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 11509/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Zezuina Belfort Carneiro

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a funcionária pública Zezuina Belfort Carneiro, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 307/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, da Senhora Zezuina Belfort Carneiro, no cargo de Professora I, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1806 de 28 de setembro de 2015, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 159/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de março de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 11533/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Vitória do Mearim – PREVIM

Responsável: José Raimundo Pereira

Beneficiária: Maria Hosana Pereira Ferreira  
Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a funcionária pública Maria Hosana Pereira Ferreira, da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 308/2017

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, da Senhora Maria Hosana Pereira Ferreira, no cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Vitória do Mearim, outorgada pelo Decreto nº 184 de 01 de setembro de 2015, da Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 236/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de março de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9627/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Vitória do Mearim – PREVIM

Responsável: José Raimundo Pereira

Beneficiário: Domingos de Jesus Sousa

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida ao funcionário público Domingos de Jesus Sousa, da Secretaria Municipal de Administração. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 306/2017

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, do Senhor Domingos de Jesus Sousa, no cargo de Inspetor de Trânsito, lotado na Secretaria Municipal de Administração de Vitória do Mearim, outorgada pelo Decreto nº 174 de 02 de julho de 2015, da Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 121/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de março de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 894/2015-TCE/MA  
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
Subnatureza: Aposentadoria  
Entidade: Instituto de Previdência do Município de Anapurus  
Responsável: Mirtes Costa Silva Santos  
Beneficiário: Jacimar Gonçalves de Souza  
Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a funcionária pública Jacimar Gonçalves de Souza, da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 305/2017

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, da Senhora Jacimar Gonçalves de Souza, no cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Anapurus, outorgada pelo Decreto nº 03 de 16 de dezembro de 2014, da Prefeitura Municipal de Anapurus, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 246/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de março de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 13698/2014-TCE/MA  
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
Subnatureza: Aposentadoria  
Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia  
Responsável: Josane Maria Sousa Araújo  
Beneficiária: Maria Núbia Maciel da Silva Duarte  
Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a funcionária pública Maria Núbia Maciel da Silva Duarte, da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 304/2017

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, da Senhora Maria Núbia Maciel da Silva Duarte, no cargo de Professora III, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Açailândia, outorgada pelo Decreto nº 465 de 03 de fevereiro de 2016, da Prefeitura Municipal de Açailândia, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator,

que acolheu o Parecer nº 340/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de março de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 13615/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia

Responsável: Josane Maria Sousa Araújo

Beneficiária: Filomena Monteiro Rabelo

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a funcionária pública Filomena Monteiro Rabelo, da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 303/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, da Senhora Filomena Monteiro Rabelo, no cargo de Professora III, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Açailândia, outorgada pelo Decreto nº 462 de 03 de fevereiro de 2016, da Prefeitura Municipal de Açailândia, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 339/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de março de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 3081/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões de Anajatuba

Responsável: José Ribamar Sanches

Beneficiário: Joaquim dos Santos Ferreira

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida ao funcionário público Joaquim dos Santos Ferreira, da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 302/2017

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, do Senhor Joaquim dos Santos Ferreira, no cargo de Guarda Municipal, lotado na Secretaria Municipalde Educação, Desporto e Lazer, outorgada pelo Decreto nº 15 de 30 de março de 2011 retificado pelo Decreto nº 10 de 26 de janeiro de 2016, da Prefeitura Municipal de Anajatuba, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 190/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de março de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

## Atos dos Relatores

Processo nº 11225/2011

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monção

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Responsável: Adeckson Frazão Mendes

Procuradora Constituída: Catherinne Soares de Araújo CPF: 031.620.513-39

### DESPACHO

Com fulcro no art. 294, do Regimento Interno do TCE-MA, DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo de 30(trinta)dias, para apresentação do novo ato de aposentadoria e título de proventos conforme a Notificação Atos de Pessoal nº 57/2017, fls.87, de responsabilidade do Senhor Adeckson Frazão Mendes.

Intime-se o interessado através do Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA.

São Luis-MA, 03 de abril de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator